

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| PLANO DE BENEFÍCIOS 2 | | |
| Capítulo I – Do Objetivo | Capítulo I – Do Objetivo | |
| Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios 2, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., ambos Patrocinadores e doravante assim denominados, que tem o objetivo de promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos dependentes por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza previdencial. | Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios 2, estruturado na modalidade contribuição variável e administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., ambos Patrocinadores e doravante assim denominados, que tem o objetivo de promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos dependentes por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza previdencial. | Alterado. Contempla a letra c do item 13 da Nota Técnica nº 295/CGINP/ DEST-MP, de 05.08.2010, sobre constar no texto do regulamento a modalidade do Plano. |
| Parágrafo Único - O Plano de Benefícios 2 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, e substitui o Plano de Benefícios 1 para o contingente de participantes de que trata o artigo 2º , constituindo-se de duas partes: | Parágrafo Único - O Plano de Benefícios 2 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, constituindo-se de duas partes: | Alterado. O Plano 2 é um plano de contribuição variável para os participantes que se filiaram após 1998 e é desvinculado do Plano de Benefícios 1. |
| I – Parte I, destinada à concessão das prestações previstas no inciso I do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus beneficiários. | I – Parte I, destinada à concessão das prestações previstas no inciso I do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus beneficiários, observadas as disposições deste Regulamento. | Alterado. Ressalva, pois existem casos que não possuem direito a Parte I, como o participante em BPD. |
| II – Parte II, destinada à concessão das prestações previstas no inciso II do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus beneficiários. | II – Parte II, destinada à concessão das prestações previstas no inciso II do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios, a seus beneficiários ou pessoas indicadas. | Alterado. Inclusão da pessoa indicada, tendo em vista que receberão benefício do participante caso este faleça em prazo de recebimento garantido. Tal figura está em destaque para reduzir o risco de que seja considerada como beneficiário de pensão. |
| Capítulo II – Da Inscrição no Plano de Benefícios | Capítulo II – Da Inscrição no Plano de Benefícios | |
| Seção I – Dos Participantes | Seção I – Dos Participantes | |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| Art. 2º - São participantes deste Plano de Benefícios aqueles que detinham esta condição na data de início de vigência deste Regulamento e os empregados dos Patrocinadores que nele venham a se inscrever, admitidos nos Patrocinadores a partir de 24/12/1997. | Art. 2º - São participantes deste Plano de Benefícios aqueles que detinham esta condição na data de início de vigência deste Regulamento e os empregados dos Patrocinadores que nele venham a se inscrever, admitidos nos Patrocinadores a partir de 24/12/1997. | |
| §1º - A inscrição neste Plano de Benefícios será feita por meio de ficha de inscrição a ser fornecida pela PREVI e implica a simultânea participação em suas Partes I e II. | §1º - A inscrição neste Plano de Benefícios será feita por meio de ficha de inscrição a ser disponibilizada pela PREVI e implica a simultânea participação em suas Partes I e II. | Alterado. Contempla informação por meio físico ou eletrônico. |
| §2º - O ingresso neste Plano de Benefícios vigorará a partir da data do requerimento, desde que deferida a inscrição pela PREVI. | §2º - O ingresso neste Plano de Benefícios vigorará a partir da data do requerimento, desde que deferido o pedido de inscrição pela PREVI. | Alterado. Ajuste redacional. |
| §3º - O deferimento do pedido de inscrição dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela PREVI. | §3º - O deferimento do pedido de inscrição dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela PREVI. | |
| §4º - Não será admitida a inscrição de participante já em gozo de benefício ou renda pagos pela PREVI. | §4º - Não será admitida a inscrição de empregado que seja participante de outro plano de benefícios também patrocinado pelo empregador. | Alterado. Permite que o ex-participante em gozo de renda da DRM no Plano 1 possa ingressar no Previ Futuro, já que está com o Plano 1 cancelado. Permite também, em caso de negociação futura, que participantes que não se inscreveram em outro plano de benefícios patrocinado pelo empregador possam se inscrever no Previ Futuro, com o mesmo valendo para participantes que cancelem a inscrição no plano anterior. |
| §5º - Ao participante que venha a se inscrever neste Plano já em gozo de benefício de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Oficial Básica, será observado: | §5º - Ao participante que venha a se inscrever neste Plano já em gozo de benefício de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Oficial Básica, será observado: | |
| I - na eventualidade de o participante vir a requerer | I - na eventualidade de o participante vir a | Alterado. |

cl Caixa Brasileira de Previdência
Cristina Bertinotti



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| o benefício de aposentadoria por invalidez, sua concessão ficará condicionada ao reconhecimento do evento por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI; | requerer o complemento de aposentadoria por invalidez, sua concessão ficará condicionada ao reconhecimento da invalidez por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI; | Melhor definição sobre qual benefício se refere o assunto. |
| II – ficam-lhe garantidos, adicionalmente , os benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria e Renda Mensal Vitalícia, bem como aos seus beneficiários a Renda Mensal de Pensão por Morte correspondente; | II – ficam-lhe garantidos, alternativamente , os benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou Renda Mensal Vitalícia, bem como aos seus beneficiários a Renda Mensal de Pensão por Morte correspondente; | Alterado. Substituída a expressão para não dar a ideia de cumulatividade de benefícios. O participante poderá ter o complemento por invalidez do inciso I ou as rendas mensais previstas no inciso II. |
| III – no caso de ocorrência da invalidez ao participante de que trata o inciso I fica-lhe assegurada a devolução, em parcela única , do saldo das reservas pessoais relativas às subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II , e do saldo de valores portados como definido no artigo 22; | III – no caso de ocorrência da invalidez ao participante de que trata o inciso I fica-lhe assegurado o pagamento do saldo da reserva individual de poupança, conforme §5º do artigo 34 , e do saldo de valores portados como definido no artigo 23; | Alterado. Substituído o termo “devolução” por “pagamento” para evitar ambiguidade com o instituto do resgate. Trata-se de pagamento de benefício em parcela única. Adequação do termo “reserva individual de poupança”, conforme definição do artigo 84. Ajuste de remissão. |
| IV – observado o inciso anterior, as reservas pessoais e patronais remanescentes serão transferidas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55. | IV – observado o inciso anterior, a reserva patronal de poupança será transferida para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 54. | Alterado. Adequação do termo “reserva patronal de poupança”, conforme definição do artigo 84. Não há sobra de reserva pessoal dado que o valor já foi pago ao participante. Ajuste de remissão. |
| §6º - Na eventualidade de haver empregados dos patrocinadores que tenham sido admitidos até 23 de dezembro de 1997, que estejam sob a condição de força real de trabalho na data de entrada em vigor deste Regulamento e que não estejam inscritos no Plano de Benefícios 1, será concedido a | §6º - Admitir-se-á a inscrição de empregados dos patrocinadores admitidos até 23 de dezembro de 1997, que estejam em atividade , não sejam inscritos no Plano de Benefícios 1 e não possam nele reingressar. | Alterado. Ajuste ao regulamento do Plano 1, que prevê, nos parágrafos do seu artigo 9º, a possibilidade de ingresso ao plano 1 de ex-participantes que venham a ser readmitidos por força de reintegração judicial ou administrativa. |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|----------------------|-----------------------|
|----------------------|----------------------|-----------------------|

| | | |
|---|---|---|
| esses o direito de inscrição neste Plano de Benefícios a qualquer tempo. | | Melhoria redacional. |
| Art. 3º - O participante deverá comunicar à PREVI, por escrito , qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários. | Art. 3º - O participante deverá comunicar à PREVI, pelos meios por ela disponibilizados , qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários. | Alterado. Flexibilização operacional. |
| Seção II – Dos Beneficiários | Seção II – Dos Beneficiários | |
| Art. 4º – Poderão ser inscritas na condição de beneficiários do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir: | Art. 4º – Poderão ser inscritas na condição de beneficiários do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir: | |
| I – a esposa ou o marido; | I – a esposa ou o marido; | |
| II – a companheira ou o companheiro; | II – a companheira ou o companheiro; | |
| III – os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos; | III – os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos; | |
| IV – o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia; | IV – o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia; | |
| V – os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos; | V – os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos; | |
| VI – os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos; | VI – os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos; | |
| VII – o pai e a mãe; | VII – o pai e a mãe; | |
| VIII – os irmãos, de qualquer condição, menores de | VIII – os irmãos, de qualquer condição, menores | |

ed Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| 24 (vinte e quatro) anos; IX – os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos. | de 24 (vinte e quatro) anos; IX – os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos. | |
| §1º – Para efeito de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, a habilitação das pessoas físicas inscritas na forma dos incisos I a III é presumida, enquanto que a daquelas inscritas na forma dos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante. | §1º – Para efeito de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, a habilitação das pessoas físicas previstas nos incisos I a III é presumida, enquanto que a habilitação daquelas previstas nos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante. | Alterado. Maior transparência da regra do plano, pois, apesar do regulamento mencionar a inscrição/indicação pelo participante, na regra de pagamento não há nenhuma diferenciação entre o inscrito pelo participante antes de seu óbito e aquele que se habilita sem sua prévia indicação. Assim sendo, prevalece o conceito de habilitação em relação à inscrição. |
| §2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela Previdência Oficial Básica. | §2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela Previdência Oficial Básica. | |
| | §3º - A PREVI aplicará os mesmos critérios adotados pela Previdência Oficial Básica para o reconhecimento de que trata o parágrafo anterior, quando for negada ao participante a qualidade de segurado daquele regime previdenciário. | Novo. Reconhece o companheiro (a) de participante que perdeu a qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social. |
| | §4º - A PREVI reconhecerá os beneficiários tratados nos incisos I e II deste artigo mesmo que sejam beneficiários de pensão decorrente da morte de outro segurado da Previdência Oficial Básica. | Novo. Reconhece cônjuge ou companheiro (a), mesmo que este seja beneficiário (a) de pensão decorrente da morte de outro segurado da Previdência Oficial. |
| | §5º - As pessoas descritas no inciso IV não serão consideradas como beneficiários quando a pensão alimentícia for estipulada apenas sobre os benefícios da Previdência Oficial Básica. | Novo. Descaracteriza o beneficiário quando a Pensão Alimentícia for somente sobre o benefício da Previdência Oficial. |



Cleide Barbosa da Rocha
Gerente Executiva



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| Art. 5º – A inscrição do beneficiário será feita por meio de declaração prestada pelo participante na ficha de inscrição no Plano de Benefícios. | Art. 5º – O participante deverá manter atualizada sua relação de beneficiários junto a PREVI, observado o disposto no art. 4º. | Alterado. Informa a necessidade de indicação dos beneficiários sem entrar no âmbito da operação e sem obrigar o participante a fazer tal indicação no ato da inscrição. |
| §1º – Inscrições ou quaisquer outras alterações posteriores no rol de beneficiários serão feitas por intermédio de ficha de inscrição de beneficiários fornecida pela PREVI. | §1º – Inclusões ou quaisquer alterações no rol de beneficiários deverão ser formalizadas pelo participante pelos meios disponibilizados pela PREVI. | Alterado. Flexibilização operacional. |
| §2º – Poderão, ainda, ser considerados como beneficiários os dependentes econômicos assim reconhecidos pelos Patrocinadores, observado o disposto no artigo 4º. | §2º – Serão, ainda, considerados como beneficiários os dependentes econômicos assim reconhecidos pelos Patrocinadores, observado o disposto no artigo 4º. | Alterado. A prática atual é de reconhecer todos os dependentes econômicos reconhecidos pelo empregador. |
| | §3º - No momento da concessão dos benefícios previstos nos artigos 40, 42 e 44, desde que reversíveis em pensão, o participante deverá confirmar quais são os seus beneficiários através do requerimento do benefício. | Novo Esclarece que o participante precisa confirmar seus beneficiários na concessão de aposentadorias da Parte II. |
| §3º – O beneficiário em gozo de benefício deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais. | §4º – O beneficiário em gozo de benefício deverá comunicar a PREVI, pelos meios por ela disponibilizados, qualquer alteração de suas informações cadastrais. | Alterado. Flexibilização operacional. Ajuste de remissão. |
| Capítulo III – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios | Capítulo III – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios | |
| Seção I – Dos Participantes | Seção I – Dos Participantes | |
| Art. 6º - Será cancelada a inscrição do participante que: | Art. 6º - Será cancelada a inscrição do participante que: | |
| I – o requerer; | I – o requerer; | |
| II – falecer; | II – falecer; | |
| III – receber benefício em parcela única. | III – receber benefício em parcela única. | |
| | IV – que deixar de recolher suas contribuições | Novo. |

Handwritten signature and stamp



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| | diretamente a PREVI por 6 (seis) meses, consecutivos ou não, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70. | Retorna o conceito de cancelamento por inadimplência, pois os participantes com proventos suspensos não possuem rompimento do vínculo empregatício e não podem ser enquadrados como BPD. |
| | V – rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios, exceto se optar pelo autopatrocínio, conforme artigo 7º, II. | Novo. Deixar explícito que ocorre o cancelamento também ocorre nessas condições. |
| §1º - O participante que se encontre em gozo de benefício ou renda paga pela PREVI, não poderá desligar-se do seu quadro de participantes, exceto nos casos previstos nos incisos II ou III deste artigo. | Parágrafo único - O participante assistido não poderá desligar-se do quadro de participantes da PREVI, exceto nos casos previstos nos incisos II ou III deste artigo. | Alterado. Padronizada a terminologia de participante com a LC nº 109 e o conceito registrado no glossário. Ajuste de remissão. |
| §2º - Caso o participante ativo – inclusive aquele que tenha optado pelos incisos II e III do artigo 7º - venha a falecer sem que haja beneficiários como previsto na forma da Seção II do Capítulo II, será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única, o saldo das reservas pessoais relativas às subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II, e o saldo de valores portados como definido no artigo 22. | Transferido. | Transferido, em parte, para o § 4º do artigo 18, que trata das particularidades do BPD, com alterações, e para o § 4º do artigo 37, que trata do falecimento de participantes ativos com vínculo com o patrocinador ou na condição de autopatrocinados. |
| §3º - Observado o parágrafo anterior, as reservas pessoais e patronais remanescentes serão transferidas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55. | Transferido. | Transferido, em parte, para o §5º do artigo 18, que trata das particularidades do BPD, com alterações, e para o § 4º do artigo 37, que trata do falecimento de participantes ativos com vínculo com o patrocinador ou na condição de autopatrocinados. |



Cristina Barbosa da Rocha
Gerente Executiva



PROPOSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| Art. 7º - A perda do vínculo empregatício com os Patrocinadores, voluntária ou não, faculta-lhe as seguintes opções: | Art. 7º - A perda do vínculo empregatício com os Patrocinadores, voluntária ou não, faculta-lhe as seguintes opções: | |
| I – resgate, conforme artigo 14, mediante cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios; | I – resgate, conforme artigo 15, mediante cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios; | Ajuste da remissão. |
| II – autopatrocínio, conforme artigo 15, mediante permanência no Plano de Benefícios; | II – autopatrocínio, conforme artigo 16, mediante permanência no Plano de Benefícios; | Ajuste da remissão. |
| III – benefício proporcional diferido, conforme artigo 17, mediante permanência no Plano de Benefícios; | III – benefício proporcional diferido, conforme artigo 18, mediante permanência no Plano de Benefícios; | Ajuste da remissão. |
| IV – portabilidade, conforme artigo 19, mediante transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado. | IV – portabilidade, conforme artigo 20, mediante transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado e cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios; | Alterado. Ajuste da remissão. A portabilidade, como o resgate, cancela a inscrição no plano. |
| V – ao participante elegível ao benefício na forma antecipada será facultada a opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade. | Excluído. | Adequação ao artigo 24 da Resolução CGPC 6/2003, alterado pela Resolução CGPC 19/06, que veda o resgate somente na hipótese de o participante já estar em gozo de benefício. |
| | V – benefício de renda mensal, conforme artigos 40 ou 42, caso atenda os requisitos de elegibilidade previstos. | Novo. Os participantes que se desligam para a aposentadoria também se enquadram no caput. |
| §1º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica à perda de vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante. | §1º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica à perda de vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante. | |
| §2º - A opção exercida pelo participante em relação a qualquer dos incisos deste artigo será considerada tanto para a Parte I quanto para a Parte II deste Plano de Benefícios. | Excluído. | Não é possível a inscrição ou o cancelamento segregando a Parte I da Parte II. |
| | § 2º - A opção pelo autopatrocínio, prevista no | Novo. |

ca
Comissão de Trabalho e Gestão
Gestão Funcionária



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| | <p>inciso II deste artigo, deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvado o disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo.</p> | <p>Estabelece prazo para o autopatrocínio, conforme artigo 28 da resolução CGPC Nº 06. Após esse prazo, para optar pelo autopatrocínio, o participante terá que se submeter às exigências previstas nos §§7º a 9º. O participante elegível ao benefício pleno não poderá mais se tornar autopatrocinado se ultrapassar o prazo de 90 dias.</p> |
| | <p>§3º- Ao participante elegível ao benefício pleno, na forma do artigo 40, não será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no inciso III deste artigo.</p> | <p>Novo. Explicita o disposto no artigo 5º da Resolução CGPC nº 06/2003. O participante elegível ao benefício antecipado pode optar pelo BPD.</p> |
| <p>§3º – Não havendo manifestação escrita do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, será considerado para todos os efeitos que o participante optou pelo benefício proporcional diferido com reversão em benefício de Renda de Pensão por Morte, na forma do inciso III deste artigo.</p> | <p>§4º – Não havendo manifestação do interessado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, será considerado, para todos os efeitos, que o participante optou pelo benefício proporcional diferido, na forma do inciso III deste artigo, desde que tenha cumprido a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios e não seja elegível ao benefício programado, na forma dos artigos 40 ou 42.</p> | <p>Alterado. Regulamenta o tratamento dos participantes que se desligam da empresa e não manifestam a opção por nenhum instituto no prazo de 90 dias e já cumpriram carência para a opção pelo BPD. Além disso, exclui-se a obrigação de o benefício ser reversível em pensão. Não enquadra como BPD participantes elegíveis ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, conforme Resolução CGPC Nº 06, artigo 33. Ajuste de remissão.</p> |
| | <p>§5º – Ao participante que tiver a sua inscrição cancelada na forma dos incisos I, IV ou V do artigo 6º será permitida apenas a opção pelo resgate previsto no inciso I deste artigo.</p> | <p>Novo. Disciplina o tratamento a ser dado ao participante que não manifesta a opção, e que não pode ser enquadrado como BPD ou solicitar a portabilidade, por não ter cumprido a carência necessária. Originalmente, sem a carência, ele pode ficar como autopatrocinado, se optar no prazo de 90 dias. Caso não faça esta opção, poderá apenas resgatar.</p> |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| | | Esclarece ainda que àquele que cancela sua inscrição no Plano antes da cessação do vínculo empregatício somente pode optar pelo Resgate, quando vier a se desligar do patrocinador, pelo entendimento de que ex-participante não tem direito a outro instituto. |
| <p>§4º - No caso de falecimento do participante no prazo de 90 (noventa) dias sem que este tenha manifestado sua escolha pelos institutos de que trata o caput, será observado:</p> | <p>§6º - No caso de falecimento do participante sem que este tenha se manifestado por uma das opções de que trata o caput, serão observadas as mesmas regras aplicáveis ao participante em BPD, desde que o participante falecido tenha cumprido com a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano.</p> | <p>Alterado Dá tratamento de BPD a qualquer participante que se desliga do plano e falece sem que tenha manifestado sua opção por um dos institutos, desde que tenha cumprido a carência de 36 meses ao plano, pois estes já possuem enquadramento no Resgate. Ajuste de remissão.</p> |
| <p>I – havendo beneficiários reconhecidos pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II, será presumida a opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do parágrafo anterior, com recebimento da Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente do Benefício Proporcional Diferido;</p> | <p>Transferido.</p> | <p>Tratamento no corpo do §6º. O enquadramento como BPD já resolve o que estava disposto neste inciso, pois o artigo que trata deste instituto foi alterado para atender a tal situação. O participante que não tenha completado a carência de 36 contribuições tem a inscrição cancelada, com o regate sendo pago aos herdeiros legais.</p> |
| <p>II – não havendo beneficiários reconhecidos pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II, será pago aos herdeiros legais do participante o saldo das reservas pessoais relativas às subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II, e o saldo de valores portados como definido no artigo 22.</p> | <p>Transferido.</p> | <p>Alterado. Tratamento no corpo do §6º. O enquadramento como BPD já resolve o que estava disposto neste inciso, pois o artigo que trata deste instituto foi alterado para atender a tal situação. O participante que não tenha completado a carência de 36 contribuições tem a inscrição cancelada, com o regate sendo pago aos herdeiros legais.</p> |
| <p>§5º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, as reservas patronais remanescentes serão transferidas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em</p> | <p>Excluído</p> | <p>Referia-se aos incisos I e II do parágrafo anterior, que foram excluídos.</p> |



Ed. ...

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| <p>acordo com o inciso III do artigo 55.</p> <p>§6º - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com os Patrocinadores, tiver optado por uma das opções previstas nos incisos II e III, será permitida a revisão de sua escolha, nos termos da legislação, a qualquer tempo, desde que ainda não esteja em gozo de benefício ou renda.</p> | <p>§7º - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, tiver optado por um dos institutos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, será permitida a revisão de sua escolha, nos termos da legislação, a qualquer tempo, desde que ainda não esteja:</p> | <p>Alterado. O vínculo do participante é apenas com um patrocinador. Maior transparência na referência. Ajuste de remissão.</p> |
| | <p>I – em gozo de benefício ou renda;</p> | <p>Novo. Transferido do caput para melhor organização do texto, tendo em vista a inclusão de regra específica para a revisão de autopatrocinado para benefício proporcional diferido.</p> |
| | <p>II – elegível ao benefício pleno, na forma do artigo 40, quando a revisão de sua escolha for da condição de autopatrocinado para a de benefício proporcional diferido.</p> | <p>Novo. Esclarece que a revisão da condição de autopatrocinado para benefício proporcional diferido não pode ocorrer quando o participante for elegível ao benefício pleno, conforme art. 5º da Resolução CGPC Nº 6.</p> |
| <p>§7º - Caso a revisão prevista no parágrafo anterior seja da condição de benefício proporcional diferido para a de autopatrocinado, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que permaneceu sem efetuar contribuições para o Plano, na forma do inciso II deste artigo, corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 27 e acrescidas de juros atuariais.</p> | <p>§8º - Caso a revisão prevista no parágrafo anterior seja da condição de benefício proporcional diferido para a de autopatrocinado, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I, relativas ao período em que permaneceu sem efetuar contribuições para o Plano, corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 27 e acrescidas de juros atuariais, incorporando o tempo de filiação e carência correspondentes.</p> | <p>Alterado. A manutenção desta possibilidade se baseia no fato de que o artigo 3º da Resolução CGPC Nº 6 não impede a opção pelo autopatrocínio. Eliminada a contradição com o antigo artigo 17. Ajuste de remissão.</p> |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| §8º - No caso previsto no §7º, o deferimento da revisão da opção dependerá ainda da aprovação em exame médico determinado pela PREVI e da apresentação dos documentos que forem por ela exigidos. | §9º - No caso previsto no parágrafo anterior, a PREVI condicionará o deferimento da revisão da opção à apresentação de declaração de saúde e demais documentos que forem por ela exigidos para atestar a capacidade laboral do participante, podendo ainda solicitar avaliação de saúde por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI. | Alterado. Flexibilização operacional. Ajuste de remissão. Padroniza este parágrafo com o disposto no artigo 12. |
| Subseção Única – Do Reingresso no Plano de Benefícios | Subseção Única – Do Reingresso no Plano de Benefícios | |
| Art. 8º - O reingresso de ex-participante dos Planos de Benefícios 1 ou 2 neste Plano de Benefícios 2, decorrente de nova admissão nos Patrocinadores, se dará na forma do que estabelece o artigo 2º, considerando-se como data de inscrição a do novo ingresso. | Art. 8º - O ingresso de ex-participante do Plano de Benefícios 1 ou o reingresso de ex-participante do Plano de Benefícios 2 neste Plano de Benefícios 2, decorrente de nova admissão nos Patrocinadores, se dará na forma do que estabelece o artigo 2º, considerando-se como data de inscrição a do novo ingresso. | Alterado Ex-participantes do Plano 1 estariam ingressando no Plano 2, e não reingressando. |
| Art. 9º – O reingresso de ex-participante, que ainda mantenha o vínculo empregatício com os Patrocinadores, vigerá a partir da data do requerimento escrito do interessado, sendo observado que: | Art. 9º - O reingresso de ex-participante que ainda mantenha o vínculo empregatício com o Patrocinador vigerá a partir da data do requerimento do interessado, sendo obrigatório o recolhimento, pelo participante, das contribuições pessoais e patronais referentes à Parte I não vertidas, relativas ao período em que permaneceu sem estar associado ao Plano, incidindo sobre o valor apurado a correção monetária de que trata o artigo 27 e acrescido de juros atuariais, de modo a incorporar o tempo de filiação e carência correspondentes. | Alterado. O vínculo de participante é com um patrocinador O inciso I foi incorporado ao caput com ajustes. Obs.: o destino da correção monetária e dos juros pagos pelo ex-participante reingressado, conforme observado na letra b do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010, está contemplado no inciso VI do artigo 54, relativamente à Parte I. Ajuste de remissão. |
| I – será obrigatório o recolhimento, pelo partici- | Transferido para o caput. | Alterado e Transferido. |



CRISTINA BERTINOTTI
Gerente Encarregada



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| <p>pante, das contribuições pessoais e patronais relativas à Parte I não vertidas relativas ao período em que o mesmo permaneceu sem estar associado ao Plano, incidindo sobre o valor apurado a correção monetária de que trata o artigo 27 e acrescido de juros atuariais;</p> | | <p>O artigo não deixava muito claro como fica o tempo de filiação e a carência do participante enquadrado neste caso. Obs.: o destino da correção monetária e dos juros pagos pelo ex-participante reingressado, conforme observado na letra b do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010, está contemplado no inciso VI do artigo 54, relativamente à Parte I.</p> |
| <p>II – será facultado o recolhimento, pelo participante, das contribuições pessoais e patronais relativas à Parte II não vertidas relativas ao período em que permaneceu sem estar associado ao Plano, com base nas remunerações por ele recebidas naquele período, corrigidas monetariamente segundo o índice a que se refere o artigo 27, acrescida de juros atuariais.</p> | <p>Excluído.</p> | <p>O participante pode recompor suas reservas através de contribuições voluntárias para a parte II “c” (mensais ou esporádicas) que, por decisão do Conselho Deliberativo, podem nem ter taxa de carregamento, além de não obrigar o participante a pagar correção monetária sobre valores próprios.</p> |
| <p>III - poderá a PREVI facultar ao associado quitar o valor apurado conforme inciso I em parcelas mensais e sucessivas por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Cria procedimento e complexidade desnecessários ao plano, pois a parcela obrigatória, relativa ao risco, (inciso I) é bem menor que a programada e deve ser paga à vista. Em caso de parcelamento, teria que ser previsto o tratamento em caso da concessão do benefício de risco que ocorra durante o parcelamento. Quanto à parte II, também não necessita parcelamento, pois o participante pode optar pelas contribuições da parte II “c” conforme sua disponibilidade financeira.</p> |
| <p>Art. 10 – Será permitido o reingresso de ex-participante que tenha resgatado ou portado suas reservas, na forma dos incisos I e IV do artigo 7º,</p> | <p>Art. 10 - Será permitido o reingresso de ex-participante que tenha resgatado ou portado suas reservas, na forma dos incisos I e IV do artigo 7º,</p> | |



cu

Cleide Barbosa da Rocha
Presidente Executiva

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| somente nos casos decorrentes de reintegração aos Patrocinadores por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento do Contrato de Trabalho original. O interessado sujeita-se aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos. | somente nos casos decorrentes de reintegração aos Patrocinadores por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento do Contrato de Trabalho original. O interessado sujeita-se aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos. | |
| Art. 11 – Será facultado ao participante de que trata o artigo anterior as seguintes opções: | Art. 11 - Será facultado ao participante de que trata o artigo anterior as seguintes opções: | |
| I – restabelecimento do tempo de filiação e carências anteriores ao cancelamento de sua inscrição no Plano, mediante a reposição do valor resgatado ou portado, conforme artigos 14 e 21, respectivamente, acrescido de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento, deduzindo-se, no caso de a opção ter sido pelo resgate, as eventuais parcelas remanescentes; | I – restabelecimento do tempo de filiação e carência anteriores ao cancelamento de sua inscrição no Plano, mediante a reposição do valor resgatado ou portado, conforme artigos 15 e 22, respectivamente, acrescido de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento, deduzindo-se, no caso de a opção ter sido pelo resgate, as eventuais parcelas remanescentes. | Alterado. Ajuste de remissão. Ajuste do termo "carências" para o singular. |
| II – restabelecimento do tempo de filiação e carência relativos a todo o período anterior ao seu reingresso, mediante recolhimento dos valores previstos no inciso I, acrescido das contribuições pessoais e patronais relativas ao período de afastamento, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da reintegração, acrescidos de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento. | II – restabelecimento do tempo de filiação e carência relativos a todo o período anterior ao seu reingresso, observados os valores previstos no inciso I, acrescidos das contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I relativas ao período de afastamento, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da reintegração, acrescidos de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento. | Alterado. Padroniza o tratamento do BPD, em que é obrigatória somente a cobrança da contribuição do risco para computar o tempo de filiação e carência. Quanto a Parte II, o participante pode recompor suas reservas através de contribuições voluntárias para a parte II "c" (mensais ou esporádicas) que, a depender de decisão do Conselho Deliberativo, podem nem ter taxa de carregamento, além de não obrigar o participante a pagar correção monetária sobre valores próprios. Ajuste do termo "acrescido" para o plural. |
| III – reingresso ao Plano, com o reinício da contagem do tempo de filiação a partir da data do requerimento. | III – reingresso ao Plano, com o reinício da contagem do tempo de filiação a partir da data do requerimento. | |



PROPOSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|---|--|
| | <p>§1º- o prazo para requerimento das prerrogativas previstas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da efetiva reintegração ao Patrocinador.</p> | <p>Novo. Inserido o prazo de 180 dias para reingresso quando for por reintegração. Prazo alongado devido à maior complexidade da operação.</p> |
| | <p>§2º - A opção do participante entre as alternativas previstas neste artigo será irrevogável e irretratável.</p> | <p>Novo. Esclarece que a opção por uma das opções previstas acima é irrevogável e irretratável, de forma que o participante reflita bem antes de sua decisão, e tendo em vista o prazo mais longo que tem para decidir.</p> |
| | <p>§3º- Transcorrido o prazo descrito no §1º sem que o ex-participante tenha efetuado a opção, somente será permitida a opção pela alternativa do inciso III deste artigo.</p> | <p>Novo. Esclarece que a falta de opção no prazo previsto restringe ao participante a opção pelo reingresso a partir do requerimento.</p> |
| | <p>§4º - Na hipótese de o participante optar pela reposição do valor resgatado, conforme incisos I ou II deste artigo, os valores tratados no artigo 15, § 5º - I e III serão reconduzidos à reserva patrimonial de poupança vinculada ao participante, atualizados pela rentabilidade líquida incidente sobre os recursos da Parte I do Plano, pelo período em que os referidos valores tenham sido vinculados àquela parte.</p> | <p>Novo. Deverá ser restabelecido o saldo por ventura transferido da reserva patrimonial para a Parte I do plano, na ocasião do desligamento do participante, sendo este atualizado conforme rentabilidade daquela parte.</p> |
| | <p>Art. 12 - Nos casos previstos nos artigos 8º a 11, a PREVI poderá condicionar o deferimento do reingresso à apresentação de declaração de saúde e demais documentos que forem por ela exigidos para atestar a capacidade laboral do participante, podendo ainda solicitar avaliação de saúde por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI;</p> | <p>Novo. Evita antisseleção de risco nos reingressos ao plano. Compatibilização do texto com o art. 2º, §5º, inciso I, que também trata de utilização de junta médica.</p> |

ALTERAR

Cleide da Rocha
Gerente Executiva



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| SEÇÃO II – Dos Beneficiários Art. 12 – O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários. | SEÇÃO II – Dos Beneficiários Art. 13 – O cancelamento da inscrição do participante, ou sua manifestação pelo recebimento de renda mensal sem reversão em pensão por morte, na forma dos parágrafos 1º dos artigos 41, 43 e 45 implica em exclusão dos respectivos beneficiários. | Alterado. Maior transparência da regra do plano. Ajuste de remissão. |
| Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante. | Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante. | |
| Art. 13 – Será cancelada a inscrição do beneficiário: | Art. 14 – Será excluído o beneficiário: | Alterado. Maior transparência da regra do plano, pois, apesar do regulamento mencionar a inscrição/indicação pelo participante, na regra de pagamento não há nenhuma diferenciação entre o inscrito pelo participante antes de seu óbito e aquele que se habilita sem prévia indicação pelo participante. Assim sendo, prevalece o conceito de habilitação em relação à inscrição. Ajuste de remissão. |
| I – Pela sua morte; | I – Pela sua morte; | |
| II – Nos casos em que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento. | II – Nos casos em que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento. | |
| Capítulo IV – Dos Institutos do Resgate, do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade | Capítulo IV – Dos Institutos | Alterado. Revisado o título do capítulo. |
| Seção I – Do Resgate | Seção I – Do Resgate | |



CRISTINA BERTINOTTI
CONS. JUR. ADJUNTA



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| Art. - 14 - Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios será assegurado, quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com os Patrocinadores ou na data do cancelamento, se posterior àque-la: | Art. 15 - Ao participante que tiver sua inscrição neste Plano de Benefícios cancelada na forma dos incisos I, IV ou V do artigo 6º será assegurado o resgate de sua reserva individual de poupança , quando comprovado o rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador ou na data do cancelamento, se posterior à data do rompimento . | Alterado. Revisão do pagamento de resgate, sem devolução das contribuições vertidas para a Parte I do plano. Com o retorno do cancelamento por inadimplência, e com o cancelamento da inscrição dos que não tem carência de 36 meses e não fazem opção por nenhum instituto, precisamos incluí-los no artigo do resgate. Ajuste de remissão. |
| I – o resgate das contribuições pessoais vertidas para a Parte I, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês imediatamente anterior ao do pagamento do resgate, deduzidas as taxas de administração incidentes; | Excluído. | Atende ao disposto na letra a do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010, “ <i>pois trata do resgate de contribuições pessoais vertidas para a Parte I do Plano, por se tratar de contribuições vertidas ao Fundo de Risco.</i> ” |
| II - o resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança; | Transferido. | Transferido para o caput. |
| III - Aos valores apurados nos incisos I e II serão acrescidos os valores portados ao plano quando constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. | §1º – Ao valor de resgate previsto neste artigo serão acrescidos os valores portados ao plano quando constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. | Alterado e transferido. Texto alterado como parágrafo para referência ao pagamento do saldo de valores portados para quem solicita resgate. |
| §1º - A correção monetária das contribuições pessoais vertidas para a Parte I deste Plano de Benefícios será calculada pela aplicação do índice a que se refere o artigo 27 no período correspondente, observado o artigo 82 deste Regulamento. | Excluído. | Atende ao disposto na letra a do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010, “ <i>pois trata do resgate de contribuições pessoais vertidas para a Parte I do Plano, por se tratar de contribuições vertidas ao Fundo de Risco.</i> ” |
| §2º - Entende-se como reserva individual de poupança, para os efeitos deste Regulamento, a conta utilizada na PREVI para o registro das | Transferido. | Transferido para o inciso XLVI do artigo 84, com ajustes. |



Cristina Carolina da Rocha
Gerente Executiva

REGULAMENTO APROVADO

REGULAMENTO PROPOSTO

MOTIVO PARA ALTERAÇÃO

| | | |
|--|---------------------|---|
| <p>contribuições pessoais vertidas pelo participante para as subpartes "a", "b" e "c" da Parte II acrescida a correção monetária e juros pagos pelos ex-participantes, ainda em atividade na patrocinadora, reingressados no Plano, conforme artigo 9º incisos I e II, e os pagos pelos readmitidos/reintegrados na Patrocinadora reingressados no Plano, na forma do artigo 10 deste Plano de Benefícios, deduzidas as taxas de administração incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios.</p> | | |
| <p>§3º - Entende-se como reserva patronal de poupança "a" e "b", para os efeitos deste Regulamento, a conta utilizada na PREVI para o registro das contribuições patronais vertidas pelos Patrocinadores para as subpartes "a" e "b" da Parte II acrescidas a correção monetária e juros pagos pelos ex-participantes, ainda em atividade na patrocinadora, reingressados no Plano, conforme artigo 9º incisos I e II, e os pagos pelos readmitidos/reintegrados na Patrocinadora reingressados no Plano, na forma do artigo 10 deste Plano de Benefícios, respectivamente, deduzidas as taxas de administração incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios. Essas contas estarão registradas separadamente por participante, ficando vinculadas às respectivas con-</p> | <p>Transferido.</p> | <p>Transferido para o inciso XLVII do artigo 84, com ajustes.</p> |



Handwritten signature
Cristina Bertinotti
Cons. Jur. Adjunta



ESTATA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| tas individuais de poupança. | §2º - O valor de resgate previsto neste artigo será apurado na data do requerimento deste instituto. | Novo. Parágrafo transferido do antigo §7º para este parágrafo, com alterações, para informar sobre a atualização do valor de resgate até o seu requerimento, tendo em vista que o resgate é pago logo após seu pedido. |
| §4º - O pagamento do resgate a que se refere o caput será pago à vista. Por requerimento do participante o pagamento poderá ser feito pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de sua opção. | §3º - O resgate a que se refere este artigo será pago à vista. O participante poderá optar, em seu requerimento, pelo recebimento em até 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de sua opção por este instituto. | Alterado. Maior clareza deste parágrafo, visto que o critério do resgate está definido no caput deste artigo e em seus parágrafos. Ajuste de remissão. A opção pelo pagamento em 12 meses ocorre no próprio requerimento de resgate. Incluído o termo “por este instituto” para esclarecer qual opção se refere o prazo observado. |
| §5º - As parcelas mensais a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidas mensalmente pelo índice a que se refere o artigo 27 deste Regulamento. | §4º - As parcelas mensais a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidas mensalmente pelo índice previsto no artigo 27. | Alterado. Ajuste de remissão e redação. Melhoria redacional. |
| §6º - O valor do resgate mencionado no inciso I será atualizado, no período compreendido entre o mês do cancelamento da inscrição e o do seu efetivo pagamento, pela variação do índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 82 deste Regulamento. | Excluído. | Retirada a possibilidade da devolução das contribuições relativas ao risco aos ex-participantes, conforme disposto na letra a do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010. |
| §7º - O valor mencionado no inciso II será atualizados, no período compreendido entre a data do cancelamento da inscrição e a do seu efetivo | Transferido. | Parágrafo transferido para o §2º deste artigo, com alterações. |



U...
Gerente Executiva



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| pagamento, pela rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios. | | |
| §8º - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feita a devolução das contribuições pessoais vertidas para a Parte I e o saldo de sua reserva individual de poupança, apuradas na forma estipulada neste artigo, o valor correspondente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única. | Transferido. | Parágrafo transferido para o §7º deste artigo, para que a sequência seja mais lógica. |
| §9º – Dos saldos existentes nas reservas patronais de poupança “a” e “b” vinculadas ao participante que venha a optar pela faculdade prevista no inciso I do artigo 7º, 20% (vinte por cento) serão, na data da opção, transferidos dessas contas para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55. | §5º – O saldo existente na Reserva Patronal de Poupança vinculada ao participante que venha a optar pela faculdade prevista no inciso I do artigo 7º terá a seguinte destinação: | Alterado. Adequação do termo “reserva patronal de poupança”, conforme definido no artigo 84. Retirada do termo “na data da opção”, por se tratar de uma questão meramente operacional. As regras relacionadas a Reserva Patronal passam a ser tratadas no mesmo parágrafo, com redação mais clara e simples ao participante. Ajuste de remissão. |
| | I - 20% (vinte por cento) serão transferidos para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 54. | Novo. Transferido do caput. |
| | II - 10% (dez por cento), acrescidos de 3,5% (três e meio por cento) a cada 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, limitados aos 80% (oitenta por cento) remanescentes, serão pagos ao participante, deduzindo-se previamente, os créditos a favor do Plano de Benefícios na data da efetivação do resgate; | Novo. O participante passa a ter direito a resgatar parte da Reserva Patronal de Poupança, de acordo com seu tempo de contribuição ao plano. Em contrapartida, deixa de ter direito a quitar qualquer valor de dívida que tenha com o plano, ficando limitada tal quitação ao seu percentual de resgate adquirido. A regra anterior beneficiava apenas os participantes extremamente atentos às regras do regulamento, e fomentava a |



CRISTINA BERTINOTTI
Cons-Jur. Adjunta

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| | | aquisição de empréstimos com objetivo exclusivo de resgatar até 80% da reserva patronal. |
| | III - observados os incisos I e II deste parágrafo, o saldo remanescente será transferido para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 54. | Novo. Transferido do § 10. |
| §10 – Efetuada a transferência a que se refere o parágrafo anterior, a parcela remanescente nas reservas patronais “a” e “b” vinculadas ao participante, após deduzidos os créditos em favor do Plano de Benefícios na data da efetivação do Resgate, será transferido para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, em acordo com o inciso III do artigo 55. | Transferido. | Transferido para o inciso III do §5º. |
| §11– Não poderão ser resgatados valores portados ao plano quando constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. | §6º – Não poderão ser resgatados valores portados ao plano quando constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo o ex-participante providenciar, simultaneamente ao resgate, a sua portabilidade nos moldes dos artigos 20 e 21, dispensando-se a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios. | Alterado. Disciplina o tratamento a ser dado a esse saldo portado, que não estava regulamentado. Ajuste de remissão. Esclarece que o participante ao solicitar o resgate deve providenciar a portabilidade de valores portados de EFPC simultaneamente ao referido resgate. |
| | §7º - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feito o pagamento do resgate, apurado na forma estipulada neste artigo, o valor correspondente será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais, rateado em partes iguais, acrescido dos valores que seriam portados para outro plano de benefícios, conforme disposto no parágrafo anterior. | Transferido do §8º, com alterações. Retira a devolução das contribuições relativas aos benefícios de risco aos ex-participantes, conforme Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010 Esclarece que em caso de falecimento não cabe portar os valores constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, devendo este valor ser pago aos herdeiros legais. |

REGULAMENTO APROVADO

REGULAMENTO PROPOSTO

MOTIVO PARA ALTERAÇÃO

| | | |
|--|---|--|
| | | A expressão “rateado em partes iguais” desvincula o pagamento dos referidos saldos das regras de partilha dos bens do espólio, previstas no Código Civil. A medida possibilitará simplificar os procedimentos de pagamento. |
| Seção II – Do Autopatrocínio | Seção II – Do Autopatrocínio | |
| Art. 15 - Ao participante que optar pelo inciso II do artigo 7º será assegurado o direito ao autopatrocínio mediante permanência no Plano de Benefícios com pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também as contribuições que caberiam ao ex-empregador relativamente à Parte I e à Subparte “a” da Parte II. | Art. 16 - O participante autopatrocinado permanecerá no Plano de Benefícios mediante o pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também as contribuições que caberiam ao ex-empregador. | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhorar o entendimento do texto regulamentar. As contribuições que cabem ao patrocinador, obrigatoriamente, já são a Parte I e IIa e, portanto, não há necessidade dessa referência no Regulamento. Ajuste de remissão. |
| Art. 16 – O participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º e que vier a ser novamente admitido nos Patrocinadores terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos. | Art. 17 – O participante autopatrocinado que vier a ser novamente admitido nos Patrocinadores terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos. | Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhorar o entendimento do texto regulamentar. Ajuste de remissão. |
| §1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º e que esteja em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios. | §1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante autopatrocinado que esteja em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios. | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhorar o entendimento do texto regulamentar. Alterado o estilo da fonte para padronizar o texto. |
| §2º - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova admissão no emprego, observadas as condições previstas nos | §2º - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova admissão no emprego, observadas as condições previstas nos | Alterado. Alterada a remissão para os incisos I a III do artigo 29. |



ca Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Gerência Geral

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| incisos II e III do artigo 29. §3º - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da nova admissão. | incisos I a III do artigo 29. §3º - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da nova admissão. | Alterado. Flexibilização operacional. |
| §4º - Ao participante de que trata o caput deste artigo que vier a ser reintegrado por decisão administrativa ou judicial nos Patrocinadores aplicam-se os dispositivos previstos neste artigo. | §4º - Ao participante de que trata o caput deste artigo que vier a ser reintegrado por decisão administrativa ou judicial nos Patrocinadores aplicam-se os dispositivos previstos neste artigo. | Alterado. Alterado o estilo da fonte para padronizar o texto. |
| §5º - Observadas as especificidades do processo de reintegração, o disposto no parágrafo anterior, no que couber, será aplicado aos participantes que estejam em gozo de benefício ou renda. | Excluído. | Desnecessário o parágrafo, pois toda decisão judicial precisa ser cumprida, mesmo que não prevista no regulamento. |
| Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido Art. 17 – Ao participante que optar pelo inciso III do artigo 7º será assegurada a permanência em benefício proporcional diferido mediante suspensão do pagamento de contribuições, para recebimento de uma Renda Mensal Vitalícia – quando da ocorrência de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica, inclusive por invalidez, ou morte no período de diferimento – calculado atuarialmente conforme artigo 47 deste Regulamento e com reversão em pensão por morte, devida a seus beneficiários, apurada na data de início do pagamento da renda. | Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido Art. 18 – O participante em BPD permanecerá no Plano de Benefícios mediante suspensão do pagamento de contribuições, para recebimento de uma Renda Mensal Vitalícia, conforme previsto nos artigos 44 e 45. | Alterado. Simplificado o texto para não ter redundância em relação aos artigos 44 e 45 que já disciplinam a elegibilidade. Ajuste de remissão. |
| §1º – O participante que tenha cessado o seu vínculo empregatício com os Patrocinadores antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios de que tratam os artigos 40 e 43 e que não tenha optado por | Excluído. | Existem participantes que romperam o vínculo, não optaram, foram enquadrados como BPD e não podiam receber a renda mensal vitalícia porque não haviam cumprido a carência para o BPD. Tratamento dado nos §§4º e 6º do art. 7º, que disciplina as regras |



Cleide Barbosa da Rocha
Gerente Executiva

eu



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| nenhum dos incisos do artigo 7º nos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, na forma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo. | | àqueles que não manifestam a opção. |
| §2º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou portabilidade, como definido nos incisos I e IV do <i>caput</i> do artigo 7º. | Excluído. | Já está tratado no §7º do art.7º. Elimina, inclusive, contradição que existia em relação aquele parágrafo, que permite ao participante em BPD, com cumprimento de determinadas condições, a optar pelo autopatrocínio. |
| | §1º - Será facultado ao participante em BPD verter contribuições esporádicas para compor sua Reserva Individual de Poupança ou portar recursos constituídos em outros planos de benefícios, enquanto não estiver em gozo de benefício. | Novo. Permite a contribuição esporádica do participante em BPD e recursos portados de outros planos. |
| | §2º - O participante em BPD não fará jus aos benefícios de que tratam os artigos 34, 40 e 42, assim como seus beneficiários não farão jus ao benefício de que trata o artigo 37. | Novo. Esclarece que o participante em BPD não faz jus aos benefícios de risco, ou àqueles programados que não se referem ao participante que opta por esse instituto. O mesmo vale para seus beneficiários. |
| | §3º - Na ocorrência de falecimento do participante em BPD no período de diferimento, será devida a Renda Mensal de Pensão por Morte ao(s) seu(s) beneficiário(s) habilitado(s), calculada atuarialmente conforme artigo 48. | Novo Separado do <i>caput</i> para explicitar a condição de pagamento de renda mensal de pensão por morte aos beneficiários do participante que estiver em BPD e vier a falecer no período de diferimento. |
| | §4º - Caso o participante em BPD venha a falecer sem que haja beneficiários como previsto na forma da Seção II do Capítulo II, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais, | Novo. Transferido do §2º do artigo 6º com alterações. Padronizada a terminologia de participante com a LC nº 109 e os conceitos registrados no artigo 84. |



ca
Gerente Executiva

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| | rateado em partes iguais, o saldo da reserva individual de poupança e o saldo de valores portados como disposto no artigo 23. | A expressão “rateado em partes iguais” desvincula o pagamento dos referidos saldos das regras de partilha dos bens do espólio, previstas no Código Civil. A medida possibilitará simplificar os procedimentos de pagamento. |
| | §5º - Observado o parágrafo anterior, a reserva patronal de poupança será transferida para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 54. | Novo. Transferido do §5º do artigo 7º com alterações. Adequação do termo “reserva patronal de poupança”, conforme definição do artigo 84. Não há sobra de reserva pessoal dado que o valor é pago aos herdeiros legais. |
| Art. 18 – O participante que tenha optado pelo inciso III do artigo 7º e que vier a ser novamente admitido nos Patrocinadores terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos. | Art. 19 – O participante em BPD que vier a ser novamente admitido pelo Patrocinador terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos demais participantes ativos. | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhorar o entendimento do texto regulamentar. Ajuste de remissão. |
| §1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante que esteja em gozo de renda paga por este Plano de Benefícios. | §1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante assistido. | Alterado. Padronização e simplificação do texto, conforme glossário. Alterado o estilo da fonte para padronizar o texto. |
| §2º - Fica assegurada ao participante de que trata o caput deste artigo a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior ao exercício da opção pela permanência como participante não contribuinte. | §2º - Fica assegurada ao participante de que trata o caput deste artigo a carência e o tempo de filiação à PREVI anteriores ao seu enquadramento como participante em BPD. | Alterado. Revê o termo “participante não contribuinte”, utilizando a definição do artigo 84 para benefício proporcional diferido. Alterado o estilo da fonte para padronizar o texto. Agregou-se o tratamento da carência que era observado no §5º, que foi excluído. |
| §3º - É facultado ao participante que trata o caput deste artigo incorporar ao tempo de filiação à PREVI o período compreendido entre a data da suspen- | §3º - É facultado ao participante de que trata o caput deste artigo incorporar a carência e o tempo de filiação à PREVI correspondentes ao perí- | Alterado. Apenas a contribuição relativa à Parte I é necessária para incorporar o tempo de filiação e carência. Pa- |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| são das contribuições e a nova admissão nos Patrocinadores, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais destinada ao custeio da Parte I e da subparte "a" da Parte II relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais. | odo compreendido entre a data da suspensão das contribuições e a nova admissão no Patrocinador, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere artigo 27 e de juros atuariais. | dronização com as condições de reingresso. Alterado o estilo da fonte para padronizar o texto. Ajuste de remissão. Ajuste do termo "nos Patrocinadores" para o singular. |
| §4º – A faculdade prevista no §3º deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da nova admissão. | §4º – A faculdade prevista no §3º deverá ser exercida por meio de requerimento do interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da nova admissão. | Alterado Flexibilização operacional. Padronização com o prazo oferecido a quem reingressa de acordo com as condições do artigo 11. |
| §5º - Ao participante de que trata o caput será assegurado, para efeito de carência, o cômputo das contribuições mensais anteriores à suspensão das contribuições. | Transferido. | Tratado no parágrafo 2º. |
| | §5º- O disposto neste artigo aplica-se ao participante em BPD que retorna aos quadros do Patrocinador em decorrência de reintegração por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento do Contrato de Trabalho original. | Novo. Oferece o exposto neste artigo também ao participante em BPD que é reintegrado por decisão administrativa. |
| Seção IV – Da Portabilidade | Seção IV – Da Portabilidade | |
| Art. 19 - Ao participante que optar pelo inciso IV do artigo 7º será assegurado o direito de portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora | Art. 20 - Ao participante que optar pelo inciso IV do artigo 7º será assegurado o direito de portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade | Ajuste de remissão. |



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| autorizada a operar o referido plano, considerando-se esta opção, para todos os fins, como irrevogável e irretratável. | seguradora autorizada a operar o referido plano, considerando-se esta opção, para todos os fins, como irrevogável e irretratável. | |
| Art. 20 - São requisitos para elegibilidade à portabilidade: | Art. 21 - São requisitos para elegibilidade à portabilidade: | Ajuste de remissão. |
| I - cessação do vínculo empregatício do participante com os Patrocinadores; | I - cessação do vínculo empregatício do participante com o Patrocinador; | Alterado. Ajuste redacional. |
| II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios. | II - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios. | Alterado. Padronização dos tempos de carência como BPD. Apesar de a legislação definir "até 3 anos de vinculação", se o desligado não tiver contribuído por 3 anos não poderá ficar como BPD "aguardando" o prazo de portabilidade e terá a inscrição cancelada. Para que isso não ocorra, terá necessariamente que contribuir como autopatrocinado por até 36 meses, e então sim optar por portar ou ficar como BPD. |
| III - o disposto no inciso anterior não se aplica a valores portados para este Plano de Benefícios. | Parágrafo Único. O disposto no inciso II não se aplica a valores portados para este Plano de Benefícios. | Alterado. Alterar de inciso para parágrafo único, dado que não é requisito para elegibilidade (Melhoria redacional) |
| Art. 21 - O direito acumulado a que se refere o inciso IV do artigo 7º corresponde ao maior valor entre a sua reserva pessoal de poupança e a sua reserva matemática , observado o disposto no §2º deste artigo. | Art. 22 - O direito acumulado a que se refere o inciso IV do artigo 7º corresponde ao Saldo de Conta do participante apurado na data do requerimento deste instituto. | Alterado. Revista a definição de direito acumulado, excluindo a parte da reserva matemática relativa ao risco dos benefícios não programados, tornando o texto mais direto, com exclusão da remissão ao §2º, tendo em vista que não é necessária neste caso. Ajuste de remissão. |
| §1º - A data base para apuração do valor a que se refere o caput corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, observando que: | §1º - O direito acumulado previsto neste artigo será corrigido entre a data do requerimento e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor pelo índice a que se refere o artigo 27. | Alterado. Simplificação do texto, informando em um só parágrafo os critérios de atualização do direito acumulado. |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| I – havendo a opção pela portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data de cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção; | Excluído. | Não é necessário, tendo em vista que foi redefinido o Saldo de Conta do participante. |
| II – o valor apurado para fins de portabilidade será corrigido pelo índice a que se refere o artigo 27 deste Regulamento, relativamente ao tempo decorrido entre a referida data de apuração e a sua efetiva transferência para o plano de benefícios receptor. | Excluído. | Foi contemplado no §1º. |
| §2º - Na hipótese de o valor da reserva matemática ser superior ao valor da reserva pessoal de poupança, conforme estabelecido no caput, o direito acumulado será obtido após deduzidos os créditos em favor do Plano de Benefícios na data de efetivação da portabilidade, limitado o desconto à quantia que exceder o valor calculado conforme artigo 14. | § 2º - O direito acumulado previsto neste artigo será obtido após deduzidos os créditos em favor do Plano de Benefícios. | Alterado. Revista a definição de direito acumulado, conforme ajuste do caput, e conforme definição incluída no glossário. Contempla a utilização da reserva individual de poupança para abatimento de dívidas de Empréstimo Simples, conforme ACJ GEVAR 2011/000060, de 06/09/2011. Padronização com o parágrafo anterior. |
| §3º – Na eventualidade de a conta de valores portados vinculados ao participante apresentar saldo positivo, este irá compor o direito acumulado do participante disponível para portabilidade. | Excluído. | Contemplado no caput do novo artigo 22, tendo em vista que foi redefinido o Saldo de Conta do participante. |
| Subseção Única – Do Ingresso de Valores Portados | Subseção Única – Do Ingresso de Valores Portados | |
| Art. 22 - O valor que venha a ingressar no Plano por | Art. 23 - O valor que venha a ingressar no Plano | Alterado. |

cl
Claudio Roberto da Rocha
Gerente Executivo



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| meio da portabilidade deverá compor exclusivamente a Parte II, mantido em conta individual e separado das subpartes “a”, “b” e “c”, não compondo o direito acumulado do participante neste Plano de Benefícios. | por meio da portabilidade deverá compor exclusivamente a Parte II, mantido em conta individual e separado das subpartes “a”, “b” e “c”. | As parcelas que cabem em cada evento do regulamento já estão devidamente explicitadas. Além disso, o direito acumulado só é citado para fins de portabilidade, e o valor inclui o saldo dos valores portados. Ajuste de remissão. |
| Parágrafo único – os valores a que se refere o <i>caput</i> serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefício. | Parágrafo único – os valores a que se refere o <i>caput</i> serão atualizados, a partir do seu ingresso neste plano , pela mesma rentabilidade líquida incidente sobre as Reservas Individual e Patronal de Poupança vinculadas ao participante, não incidindo sobre os mesmos taxa de carregamento. | Alterado. Deixa claro que não haverá taxa de carregamento sobre tais valores. Esclarece que a rentabilidade líquida aplicada será a mesma incidente sobre as reservas vinculadas ao participante. |
| Art. 23 – É vedado ao participante o resgate de valores portados para este Plano de Benefícios. | Excluído. | Está disciplinado no §6º do artigo 15, devidamente adequado ao parágrafo único do artigo 21 da Resolução CGPC 6/03, conforme art. 1º da Resolução CGPC 19/06. |
| Capítulo V – Das Prestações em Geral | Capítulo V – Das Prestações em Geral | |
| Art. 24 - O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de duas Partes distintas, assegura: | Art. 24 - O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de duas Partes distintas, assegura: | |
| I - Parte I | I - Parte I | |
| Aos Participantes: | Aos Participantes: | |
| -Complemento de Aposentadoria por Invalidez. | - Complemento de Aposentadoria por Invalidez. | |
| Aos Beneficiários: | Aos Beneficiários: | |
| -Complemento de Pensão por Morte. | -Complemento de Pensão por Morte. | |
| II - Parte II. | II - Parte II | |
| Aos Participantes: | Aos Participantes: | |
| - Renda Mensal de Aposentadoria; | - Renda Mensal de Aposentadoria; | |
| - Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria; | - Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria; | |
| - Renda Mensal Vitalícia. | - Renda Mensal Vitalícia. | |



Cleide Barbosa da Rocha
Gerente Executiva
cu



POSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|---|
| Aos beneficiários | Aos beneficiários: | |
| - Renda Mensal de Pensão por Morte | - Renda Mensal de Pensão por Morte. | |
| §1º - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício. | §1º - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício. | |
| §2º - Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura. | §2º - Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura. | |
| Capítulo VI – Das Parcelas PREVI | Capítulo VI – Das Parcelas PREVI | |
| Art. 25. - Entende-se por Parcela PREVI – PP – o valor básico utilizado para fins de cálculo de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), em 1/6/1997, e atualizado pelo índice regulamentar. | Art. 25. - Entende-se por Parcela PREVI – PP – o valor básico utilizado para fins de cálculo de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), em 1/6/1997, e atualizado pelo índice regulamentar. | |
| Parágrafo único - A PP será reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, observada no período respectivo. | Parágrafo único - A PP é reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 83. | Alterado. Consolida as regras de reajuste no parágrafo e no artigo 83, para manter o padrão do restante do regulamento. |
| Art. 26 - Entende-se por Parcela PREVI Valorizada – PV – do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP – relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 82 deste Regulamento. | Art. 26- Entende-se por Parcela PREVI Valorizada – PV – do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP – relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 83. | Ajuste de remissão. Melhoria redacional. |
| Art. 27 - Para efeitos de correção monetária de salários-de-participação , benefícios e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, | Art. 27- Para efeitos de correção monetária de salários de participação , benefícios e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumi- | Alterado. Correção ortográfica. |

ell
Chefe Gabinete do Provedor
Carolina Escouto



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios. | dor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios. | |
| Capítulo VII – Do Salário de Participação | Capítulo VII – Do Salário de Participação | |
| Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições à PREVI do participante em atividade , correspondente à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês. | Art. 28– Entende-se por salário de participação a base mensal de incidência das contribuições à PREVI do participante ativo , correspondente à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês. | Alterado. Correção ortográfica. Utiliza a definição do artigo 84. |
| §1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o <i>caput</i> deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior. | §1º - Não serão considerados na composição do salário de participação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior. | Alterado. Utiliza o termo definido no <i>caput</i> , para manter a padronização e evitar ambiguidades. |
| §2º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base no salário de referência no Brasil definido pelo empregador. | §2º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário de participação será apurado com base no salário de referência no Brasil definido pelo empregador. | Alterado. Correção ortográfica. |
| §3º - Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 30. | §3º - Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 30. | Alterado. Correção ortográfica. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| <p>§4º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:</p> <p>I – com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, na forma do artigo 29;</p> | <p>§4º - O salário de participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:</p> <p>I – com base nos vencimentos básicos, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, na forma do artigo 29;</p> | <p>Alterado. Correção ortográfica.</p> |
| <p>II – com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.</p> | <p>II – com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.</p> | |
| <p>§5º - No caso do participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º, o salário-de-participação corresponderá à remuneração do seu último cargo efetivo ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante, valorizados pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo do empregador vigentes na data do afastamento.</p> | <p>§5º - No caso do participante autopatrocinado, o salário de participação corresponderá aos vencimentos básicos do seu último cargo efetivo ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos seus 12 (doze) últimos salários de participação, valorizados pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo do empregador vigentes na data do rompimento do vínculo empregatício.</p> | <p>Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhorar o entendimento do texto regulamentar e evitar ambiguidades. Correção ortográfica e melhoria redacional. Esclarece que o parágrafo se refere aos participantes que se exoneram do Patrocinador, não se confundindo com aqueles que estão apenas afastados.</p> |
| | <p>§6º - A opção pela média dos 12 (doze) últimos salários de participação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser revogada a pedido do participante, em data posterior à sua opção pelo autopatrocínio.</p> | <p>Novo. Flexibiliza a regra do autopatrocínio. Esclarece que o participante poderá apenas revogar sua opção pelos 12 últimos salários de participação, em momento posterior à opção pelo autopatrocínio, evitando que tente aumentar seu benefício de risco em momento de maior probabilidade de ocorrência, em caso de doença grave por exemplo.</p> |



ca
Gerente Executiva

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|---|
| | | A parte programada poderá ser majorada por meio de contribuições para subparte "c" ou esporádicas. |
| | §7º - Na ocorrência da revogação prevista no parágrafo anterior, a redução do salário de participação vigorará a partir do mês seguinte ao requerimento. | Novo. Flexibiliza a regra do autopatrocínio. Esclarece o momento de redução do salário de participação. |
| Art. 29 - No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante preservar um salário-de-participação equivalente à média simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à citada perda, observado ainda que: | Art. 29 - No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante optar pelo instituto do autopatrocínio, de modo a preservar um salário de participação equivalente à média dos seus 12 (doze) últimos salários de participação anteriores à citada perda, valorizados pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo do empregador , observado ainda que: | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 e explicita a aplicação do instituto previsto na legislação também para esses casos. Padroniza com o critério de preservação do autopatrocínio. Correção ortográfica. |
| I – a composição do salário-de-participação preservado será mantida atualizada pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados dos Patrocinadores; | I – o salário de participação preservado será atualizado pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados dos Patrocinadores; | Alterado. Correção ortográfica e melhoria redacional. |
| II – a composição do salário-de-participação preservado será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante; | II – o salário de participação preservado não será utilizado quando se configurar situação mais favorável ao participante; | Alterado. A preservação do salário de participação não é cancelada quando se apresenta situação funcional mais favorável ao participante, mas apenas deixa de ser utilizada pelo tempo em que esta nova situação funcional perdurar. Correção ortográfica e melhoria redacional. |
| III – o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais retroativas que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo juro de mora de 1% (um por cento) ao mês , além da | III – o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais retroativas que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo juros atuariais do plano , além da atualização | Alterado. Substituída a cobrança de juros de mora por juros atuariais, dado que a necessidade ocorre em casos de atrasos de pagamento de contribuições devidas. Ajuste de remissão. |



Cleide Barbosa da Rocha
Carolina Evangelista

Ce

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento; | monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento; | |
| IV – a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração ou, no caso de afastamento das atividades nos Patrocinadores , a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho. | IV – a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento formal do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração, desde que não esteja em gozo de benefício ou, no caso de afastamento do serviço , a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho. | Alterado. Flexibilização operacional. Explicita que o participante não pode requerer a preservação de nível após entrar em gozo de benefício. |
| | § 1º - A cobrança da atualização monetária e juros atuariais previstos no inciso III deste artigo será aplicável somente para os requerimentos formalizados após a data do retorno ao serviço. Caso a solicitação seja formalizada em até 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração, não haverá cobrança de atualização monetária e juros atuariais. | Novo. Explicita o procedimento operacional. Esclarece que não cabe cobrança de multa ou atualização monetária para aqueles que solicitam a preservação de nível em até 90 dias do dia 20 em que ocorreu a perda parcial. |
| | § 2º - A opção pela média dos 12 (doze) últimos salários de participação, prevista no caput deste artigo, poderá ser revogada a pedido do participante, em data posterior à sua opção pelo autopatrocínio. | Novo. Estabelece a mesma regra de revogação da preservação de nível disposta no artigo 28. |
| | § 3º - Na ocorrência da revogação prevista no parágrafo anterior, a redução do salário de participação vigorará a partir do mês seguinte ao requerimento. | Esclarece o momento de redução do salário de participação. |

Cristina Bertinotti
Gerente Executiva



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| <p>Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício</p> <p>Art. 30 - Entende-se por salário real de benefício – SRB – a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 82 deste Regulamento.</p> | <p>Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício</p> <p>Art. 30 - Entende-se por salário real de benefício – SRB – a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 83.</p> | <p>Alterado. Correção ortográfica. Ajuste de remissão. Melhoria redacional.</p> |
| <p>Parágrafo único - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p> | <p>§1º- Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários de participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p> | <p>Alterado. Correção ortográfica. Ajuste de remissão.</p> |
| | <p>§2º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos participantes que, na data do requerimento do benefício, não contem com 36 (trinta e seis) meses de contribuição após serem reintegrados segundo o artigo 11, ou readmitidos conforme artigo 19, ou retornado à atividade após encerramento do Complemento de Aposentadoria por Invalidez conforme artigo 36.</p> | <p>Novo. Disciplina a regra para o SRB dos reintegrados do artigo 11 que optam por restituir o resgate ou a portabilidade, e os BPD readmitidos, e que não optem pelo pagamento do período intercontratual, no caso de ocorrência de risco antes de 36 meses do retorno.</p> |
| <p>Capítulo IX – Da Carência</p> <p>Art. 31 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais e consecutivas vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano de Benefícios e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.</p> | <p>Capítulo IX – Da Carência</p> <p>Art. 31- Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano de Benefícios e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.</p> | <p>Alterado. Excluído o termo “consecutivas”. A quantidade de meses pode não ser consecutiva, como por exemplo, no caso de BPD readmitido, quando o participante opta por não efetuar as contribuições do período em que esteve afastado do BB.</p> |



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| §1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo. | §1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo. | |
| §2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição. | §2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição. | |
| §3º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se como uma única contribuição mensal a totalidade das contribuições vertidas, no mês , para as partes I e II deste Plano de Benefícios. | §3º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se como uma única contribuição mensal a totalidade das contribuições vertidas, para o mesmo mês de competência , para as partes I e II deste Plano de Benefícios. | Alterado. Esclarece que é a totalidade da parte I e II, no mesmo mês de referência, para não criar dúvidas em relação aos montantes pagos em função de reintegração, reingresso ou pagamento de meses em atraso, em que cada referência computa um mês de carência. |
| | §4º - Em nenhuma hipótese a contribuição esporádica será considerada para fins de carência. | Novo. Esclarece que a contribuição esporádica não será considerada para fins de carência, em nenhuma hipótese, mesmo para o participante em BPD, que somente pode efetuar este tipo de contribuição. O parágrafo esclarece que este tipo de participante não terá evolução em sua carência. |
| Art. 32 – Ao participante que conte com menos de 60 (sessenta) contribuições ao Plano não será facultada, em caso de rompimento do vínculo empregatício com os Patrocinadores, a opção pelo benefício Proporcional Diferido, na forma do inciso III do artigo 7º, facultando ao mesmo a opção pelo resgate, autopatrocínio ou portabilidade, como previsto nos incisos I, II e IV do mesmo artigo, respectivamente. | Excluído. | Artigo já tratado no artigo 7º |
| Art. 33 - Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumpro- | Art. 32 - Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cum- | Ajuste de remissão. |

cl
Cristina Bernardi
CONS. JUR. ADJUNTA



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| mento da respectiva carência. | primento da respectiva carência. | |
| Capítulo X – Dos Benefícios | Capítulo X – Dos Benefícios | |
| | Art. 33 - É condição para concessão de quaisquer benefícios deste Capítulo que não haja dívidas previdenciais relativas a contribuições devidas e não pagas bem como as relativas a benefícios indeferidos, cancelados, encerrados ou decorrentes de cessação de invalidez. | Novo. Restringe a concessão de benefícios ao pagamento das dívidas previdenciais. |
| | Parágrafo único. O pagamento parcelado de dívida de benefícios mediante contrato específico possibilita, a critério da PREVI, a reativação ou concessão de benefício. | Novo. Esclarece que o pagamento de dívidas de benefícios pode ser efetuado parceladamente, mediante acordo com a PREVI. |
| Seção I – Da Parte I | Seção I – Da Parte I | |
| Subseção I – Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez | Subseção I – Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez | |
| Art. 34 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica , a partir da data de seu início. | Art. 34 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante ativo com vínculo empregatício com o Patrocinador ou na condição de autopatrocinado , que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica, a partir da data de seu início. | Alterado. Melhora a qualificação do participante com direito ao complemento, conforme definição incluída no glossário. O participante BPD ou aquele que se desliga para se aposentar pelo benefício programado e não faz o requerimento não terão direito ao Complemento de Invalidez. |
| §1º - A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada. | Transferido. | Transferido para o §8º, para melhor encadeamento do artigo. |
| | §1º - Para o participante que esteja em gozo de | Novo. |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|---|--|
| | <p>benefício de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica e que permaneça em atividade no patrocinador, o Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data da rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, desde que satisfaça as seguintes condições:</p> | <p>Contempla os participantes que se inscreveram no Plano já aposentados, conforme disposto no inciso I do §5º do art. 2º, e também aqueles que venham a se aposentar pela Previdência Oficial, mas mantenham o vínculo empregatício com o patrocinador e as contribuições para o Plano, ou aqueles que se desligam do patrocinador, mas que se mantenham na condição de autopatrocinados.</p> |
| | <p>I – tenha a invalidez comprovada por junta médica designada pela PREVI;</p> | <p>Novo.</p> |
| | <p>II – formalize o seu requerimento no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador.</p> | <p>Novo.</p> |
| | <p>§2º - Transcorrido o prazo do inciso II do parágrafo anterior, sem que o participante tenha formalizado o pedido, o Complemento de Aposentadoria por Invalidez será pago, sem retroatividade, a partir da data do requerimento, considerando a data da rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador como a data do cálculo do Complemento de Aposentadoria por Invalidez.</p> | <p>Novo. Contempla os casos em que o requerimento ocorra após o prazo de 90 dias do desligamento, mas possibilita o cálculo do SRB para apuração do complemento.</p> |
| | <p>§3º - O participante a que se refere o §1º deste artigo poderá solicitar à PREVI a avaliação da invalidez por junta médica antes da rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador.</p> | <p>Novo. Visa alertar o participante de que a análise da junta médica pode ser solicitada antes de rescindir o vínculo empregatício, para evitar que o participante rescinda o vínculo sem estar inválido.</p> |
| | <p>§4º - Para o participante autopatrocinado, a data do início do benefício previsto no §1º será a data do requerimento, desde que satisfaça a</p> | <p>Define a DIB para os casos de participantes autopatrocinados já aposentados pela Previdência Oficial.</p> |

ALTERAR

co Cláudia Marinho de Paula
Carreira Escrivã





POSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|----------------------|-----------------------|
|----------------------|----------------------|-----------------------|

| | | |
|---|--|--|
| | <p>condição estabelecida no item I do mesmo parágrafo, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> | |
| <p>§2º - O participante que receber Complemento de Aposentadoria por Invalidez fará jus, ainda, ao resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança a ser paga pela PREVI em parcela única.</p> | <p>§5º - O participante que receber Complemento de Aposentadoria por Invalidez fará jus, ainda, ao resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança e o saldo de valores portados, como definido no artigo 23, a ser pago pela PREVI à vista.</p> | <p>Alterado. Ajuste de remissão. Inclusão do direito ao resgate do saldo de valores portados, como um benefício. Não se refere ao instituto do resgate.</p> |
| <p>§3º - O saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante mencionado no parágrafo anterior será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, em acordo com o inciso III do art. 55.</p> | <p>§6º - O saldo existente na reserva patronal de poupança vinculada ao participante será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, de acordo com o inciso III do artigo 54.</p> | <p>Alterado. Adequação do termo "reserva patronal de poupança", conforme definição do artigo 84. Ajuste de remissão. A expressão "mencionado no parágrafo anterior" era redundante.</p> |
| | <p>§7º - Ocorrendo o falecimento do participante assistido antes de receber o saldo da reserva individual de poupança e o saldo de valores portados, aplica-se o disposto nos §§ 2º ou 4º do artigo 37.</p> | <p>Novo. Disciplina a destinação do saldo em caso de óbito antes de resgatar a totalidade do saldo.</p> |
| | <p>§8º - A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.</p> | <p>Transferido do § 1º deste artigo.</p> |
| <p>Art. 35 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia apurada pela aplicação da seguinte fórmula:</p> | <p>Art. 35 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia apurada pela aplicação da seguinte fórmula:</p> | |



Cleide Barbosa da Rocha
Carolina Evangelina

eu



POSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| <p>$CA = SRB - PV$ Onde: CA= Complemento de Aposentadoria; SRB = Salário Real de Benefício do Participante; PV = Parcela PREVI Valorizada, relativa ao mês de início do complemento.</p> | <p>$CA = SRB - PV$ Onde: CA= Complemento de Aposentadoria; SRB = Salário Real de Benefício do Participante; PV = Parcela PREVI Valorizada, relativa ao mês de início do complemento.</p> | |
| <p>Parágrafo único. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.</p> | <p>Parágrafo único. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.</p> | |
| <p>Art. 36 - Ocorrendo o retorno do participante à atividade será encerrado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos previstos neste Regulamento.</p> | <p>Art. 36 - Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será encerrado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos previstos neste Regulamento.</p> | |
| <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo o valor de que trata o §3º do artigo 34 será reconduzido à reserva patrimonial de poupança "a" vinculada ao participante, corrigido monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 27 e acrescido de juros atuariais.</p> | <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, o valor de que trata o §6º do artigo 34 será reconduzido à reserva patrimonial de poupança vinculada ao participante, atualizado pela rentabilidade líquida incidente sobre os recursos da Parte I do plano, pelo período em que o referido valor tenha sido vinculado àquela parte.</p> | <p>Alterado. Adequação do termo "reserva patrimonial de poupança", conforme definição do artigo 84. Os valores transferidos para a Parte I são atualizados pela rentabilidade incidente sobre os recursos daquela parte. Ajuste de remissão.</p> |
| <p>Subseção II – Do Complemento de Pensão por Morte</p> | <p>Subseção II – Do Complemento de Pensão por Morte</p> | |
| <p>Art. 37 - O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante em atividade ou em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez, e será concedido ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do</p> | <p>Art. 37 - O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez ou de participante ativo com vínculo empregatício com o Patrocinador ou na condição de autopatrocinado, e será concedido ao</p> | <p>Alterado. Melhora a qualificação do participante com direito ao complemento, conforme definição incluída no glossário, excluindo o participante em BPD ou aquele que se desliga em condições de receber benefício programado e não exerce opção, cujos beneficiários</p> |

CRISTINA BERTINOTTI
PREVI
ASJUR

cu Cláudia Maria
Carvalho
Carvalho

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento. | conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento. | terão direito a Renda Mensal de Pensão por Morte. Ajuste de remissão. |
| §1º - O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorá a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo. | §1º - O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorá a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo. | |
| §2º - Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial. | Transferido. | Transferido para o §5º deste artigo. |
| §3º - Os beneficiários de participante falecido em atividade que receberem Complemento de Pensão por Morte farão jus, ainda, ao resgate do saldo existente na reserva individual de poupança do participante falecido a serem pagos pela PREVI em parcela única. | §2º- Os beneficiários de participante falecido que receberem Complemento de Pensão por Morte farão jus, ainda, ao saldo existente na reserva individual de poupança do participante falecido e ao saldo de valores portados como definido no artigo 23, a ser pago pela PREVI em parcela única. | Alterado. Inclui o direito de receber, em parcela única, o saldo de valores portados, alterando o termo, pois não configura instituto de resgate. Não é necessário falar em falecido em atividade, tendo em vista que só existirá saldo existente para o caso daquele que falece ativo. Caso contrário, o saldo já terá sido pago ao próprio participante. Ajuste de remissão. |
| §4º O saldo existente nas reservas patronais de poupança "a" e "b" vinculadas ao participante mencionado no parágrafo anterior será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, em acordo com o inciso III do artigo 55. | §3º- O saldo existente na reserva patronal de poupança vinculada ao participante será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, de acordo com o inciso III do artigo 54. | Alterado. Adequação do termo " <i>reserva patronal de poupança</i> ", conforme definição do artigo 84. Ajuste de remissão. Retirada redundância do termo " <i>mencionado no parágrafo anterior</i> ". |
| §5º - Quando não existirem beneficiários habilitados, os saldos das reservas vinculadas ao partici- | §4º- Quando não existirem beneficiários habilitados, os saldos das reservas vinculadas ao partici- | Ajuste de remissão. |



Cleide Barbosa da Rocha
Carolina Evangelina

cu

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| <p>pante falecido terão as seguintes destinações:</p> <p>I – os saldos relativos às reservas pessoais e patronais da Parte I, bem como os saldos das subpartes “a” e “b” da Parte II constituídos pelos Patrocinadores serão destinados a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, em acordo com o inciso III do artigo 55;</p> | <p>pante falecido terão as seguintes destinações:</p> <p>I – o saldo da reserva patronal de poupança será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, de acordo com o inciso III do artigo 54;</p> | <p>Alterado. Adequação do termo “reserva patronal de poupança”, conforme definição do artigo 84. Excluída a destinação relativa à Parte I por ser redundante: a contribuição da Parte I é a fonte fundamental do custeio da Parte I. Ajuste de remissão.</p> |
| <p>II – os saldos relativos às reservas pessoais das subpartes “a”, “b” e “c” da Parte II serão pagos em parcela única aos seus herdeiros legais.</p> | <p>II – o saldo relativo à reserva individual de poupança do participante falecido e o saldo de valores portados como definido no artigo 23 serão pagos, em parcela única, aos seus herdeiros legais, rateados em partes iguais.</p> | <p>Alterado. Adequação do termo “reserva individual de poupança”, conforme definição do artigo 84. A expressão “rateado em partes iguais” desvincula o pagamento dos referidos saldos das regras de partilha dos bens do espólio, previstas no Código Civil. A medida possibilitará simplificar os procedimentos de pagamento.</p> |
| | <p>§5º - Quando se tratar de ausência, será concedido um Complemento de Pensão por Morte de caráter provisório, a partir da data do seu requerimento, mediante comprovação do ajuizamento da ação de declaração de ausência ou de justificação.</p> | <p>Transferido do §2º, com alterações. Disciplina melhor o tratamento em caso de ausência.</p> |
| | <p>§6º- O Complemento de Pensão por Morte provisório será transformado em definitivo com a declaração de óbito do participante ausente ou será encerrado com o reaparecimento do mesmo, ficando os beneficiários desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.</p> | <p>Novo. Disciplina melhor o tratamento em caso de ausência.</p> |
| Art. 38 - O Complemento de Pensão por Morte con- | Art. 38 - O Complemento de Pensão por Morte | |



Genésio Escobar *cu*

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|---|
| <p>sistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Complemento de Aposentadoria por Invalidez que o participante percebia por força deste Regulamento ou daquele que perceberia caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquele complemento quantos forem os beneficiários habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.</p> | <p>consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Complemento de Aposentadoria por Invalidez que o participante percebia por força deste Regulamento ou daquele que perceberia caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquele complemento quantos forem os beneficiários habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.</p> | |
| <p>§1º - O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os beneficiários de participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.</p> | <p>§1º - O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os beneficiários de participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.</p> | <p>Alterado. Contempla a inclusão de parágrafo disciplinando o cálculo do complemento de pensão por morte à ex-cônjuge em função do percentual diferenciado da pensão alimentícia.</p> |
| <p>§2º - A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP.</p> | <p>§2º - A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.</p> | <p>Alterado. Contempla a inclusão de parágrafo disciplinando o cálculo do complemento de pensão por morte à ex-cônjuge em função do percentual diferenciado da pensão alimentícia.</p> |
| | <p>§3º - Para os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º, o percentual do Complemento de Pensão por Morte será equivalente ao valor mensal da pensão alimentícia, limitado ao percentual apurado na forma do §1º, observado que:</p> | <p>Novo. Mantém o percentual de pensão alimentícia determinado judicialmente à ex-esposa para os benefícios de pensão por morte, limitado ao percentual definido no regulamento.</p> |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|---|--|
| | <p>I – o valor da pensão alimentícia de responsabilidade do participante aposentado será transformado em percentual sobre o valor bruto dos rendimentos de aposentadoria da última folha de pagamento do participante anterior ao mês do óbito, excluindo-se, quando for o caso, os valores referentes ao abono anual e eventuais acertos.</p> | <p>Novo. Define o cálculo do percentual de pensão para os beneficiários de pensão alimentícia de participante aposentado.</p> |
| | <p>II – O valor da pensão alimentícia de responsabilidade do participante ativo, com exceção do participante autopatrocinado, será transformado em percentual sobre os proventos brutos do participante da última folha de pagamento do Patrocinador anterior ao mês do óbito, excluindo-se, quando for o caso, os valores referentes ao 13º salário, eventuais acertos e as verbas relacionadas no §1º do artigo 28.</p> | <p>Novo. Define o cálculo do percentual de pensão para os beneficiários de pensão alimentícia de participante em atividade no Patrocinador.</p> |
| | <p>III – O valor da pensão alimentícia pago por participante autopatrocinado que não esteja em gozo de benefício concedido pela PREVI será transformado em percentual sobre valor do complemento a que ele teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, excluindo-se o abono anual.</p> | <p>Novo. Define o cálculo do percentual de pensão para os beneficiários de pensão alimentícia de participante autopatrocinado.</p> |
| | <p>IV – Para apuração do percentual deste parágrafo não serão considerados valores de benefício e de pensão alimentícia relativos à Previdência Oficial Básica.</p> | <p>Novo. Esclarece que para o cálculo de percentual definido neste parágrafo não são considerados valores relativos à Previdência Oficial Básica.</p> |
| | <p>§4º - Caso a pensão alimentícia tenha sido fixada para um grupo de alimentandos, sem valor específico, seu valor será dividido igualmente</p> | <p>Novo. Disciplina o cálculo do percentual de pensão àqueles que recebem pensão alimentícia, quando esta é pa-</p> |

ALTERAR



CE
Cristina Bertinotti
Gerente Executiva



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| | entre o número de pessoas do referido grupo a fim de identificar o montante relativo a cada um destes beneficiários, observado o disposto no §3º deste artigo. | ga a um grupo de beneficiários. |
| | §5º - Eventual diferença positiva verificada entre o percentual de rateio de cada beneficiário, calculado na forma do §1º, e o percentual apurado de acordo com o §3º, será rateada em partes iguais entre os beneficiários não relacionados no inciso IV do artigo 4º. | Novo. Disciplina o tratamento que deve ser dado quando há diferença positiva entre o percentual que um ou mais beneficiários teriam direito segundo §1º deste artigo e aquele que terão direito, conforme §3º, que é a destinação da diferença aos beneficiários não limitados às regras do §3º. |
| | §6º - Para efeito da incorporação do valor da diferença apurada no §5º, o complemento de pensão dos demais beneficiários será limitado ao percentual que a eles seria destinado se no cálculo de que tratam o <i>caput</i> e o §1º fossem excluídos os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º. | Novo. Limita o percentual destinado a cada beneficiário não relacionado ao inciso IV do artigo 4º ao percentual que teriam caso os beneficiários relacionados a esse inciso IV não existissem. |
| Art. 39 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição. | Art. 39 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição. | |
| §1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 38 deste Regulamento. | §1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 38. | Alterado. Melhoria redacional. |
| §2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo <u>àquele</u> participante. | §2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo <u>ao</u> participante. | Alterado. Melhoria redacional. |
| Seção II – Da Parte II | Seção II – Da Parte II | |



Cristina Barbosa da Rocha
Cristiana Bertinotti

eu



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| Subseção I – Da Renda Mensal de Aposentadoria Art. 40 - A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições: | Subseção I – Da Renda Mensal de Aposentadoria Art. 40 - A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante, a partir da data do seu requerimento, desde que satisfaça as seguintes condições: | Alterado. Texto revisto para contemplar o tratamento da data do requerimento. |
| I – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios; | I – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios; | |
| II – esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedida pela Previdência Oficial Básica; | II – esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedida pela Previdência Oficial Básica; | |
| III – rescinda o vínculo empregatício com os Patronadores. | III – rescinda o vínculo empregatício com o Patronador. | Alterado. O vínculo do participante é apenas com um patrocinador. |
| Parágrafo Único – Para o participante que optar pelo autopatrocínio, a data do início do benefício previsto no caput será aquela em que ele cumprir as condições previstas nos incisos I e II, observadas as demais disposições deste Regulamento. | Parágrafo único – A data do início do benefício previsto no caput será a data em que tenha cumprido as condições previstas nos incisos I, II e III, desde que o seu requerimento seja formalizado no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão do vínculo empregatício e que o participante não tenha optado pelo autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento. | Alterado. Texto reformulado para privilegiar a data do requerimento, mas retroagindo à data do desligamento e demais condições, sem interrupção de vínculo, desde que o requerimento ocorra no prazo de 90 dias do desligamento, respeitando o mesmo prazo para opção por algum outro instituto. |
| Art. 41 - A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula: $RMA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$ | Art. 41- A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula: $RMA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$ | Alterado. Adequação do termo “Saldo de Conta”; Esclarecimento de que a família do participante será utilizada no cálculo, bem como a influência do sexo do participante. |



Gleide Hartmann
Gerente Executiva



PROPOSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|----------------------|-----------------------|
|----------------------|----------------------|-----------------------|

| | | |
|--|--|---|
| <p>Onde: RMA = Renda Mensal de Aposentadoria; SC = Saldo de Contas – valor apurado segundo o saldo formado pelas reservas individuais e patronais de poupança de que tratam os §§2º e 3º do artigo 14, respectivamente e, se existente, o valor dos saldos portados para este Plano de Benefícios; AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria; AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | <p>Onde: RMA = Renda Mensal de Aposentadoria; SC = Saldo de Conta, conforme definido no inciso LI do artigo 84, apurado na data do início do benefício; AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria; AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade, sexo e beneficiários do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | |
| <p>§1º - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.</p> | <p>§1º - O requerimento do participante deverá registrar sua opção para transformar o Saldo de Conta em renda vitalícia com reversão em pensão, conforme previsto no caput, ou renda vitalícia sem reversão em pensão, ou em renda vitalícia sem reversão em pensão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.</p> | <p>Alterado. Como o requerimento passa a ser obrigatório, precisou ser reescrito, pois sempre existirá o requerimento antes da data da concessão do benefício.</p> |
| <p>§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15</p> | <p>§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15</p> | <p>Alterado. Esclarecer que o objetivo é o pagamento exclusivamente para pessoas físicas, evitando indicações de</p> |



Cleide Barbosa da Rocha
Carolina Lemos
cl



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| <p>(quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.</p> | <p>(quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, o valor correspondente a respectiva Renda Mensal será pago, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas físicas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.</p> | <p>pessoas jurídicas pelo participante. Além disso, visa esclarecer que a pessoa indicada não é considerada como beneficiário, mas apenas recebe o valor referente à Renda Mensal pelo prazo restante contratado.</p> |
| <p>§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.</p> | <p>§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas, quando em gozo do valor correspondente a Renda Mensal, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais indicados, as mensalidades relativas ao prazo faltante serão pagas aos herdeiros legais do participante falecido, em parcela única, rateadas em partes iguais, sendo as parcelas vencidas atualizadas até o mês do pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27 e as parcelas vincendas descontadas a valor presente pela taxa de juros atuariais vigente no mês do pagamento.</p> | <p>Alterado. Após a concessão da renda, não há mais saldo vinculado ao participante. Além disso, no cálculo da renda, foram inseridos juros atuariais como rentabilidade futura. Assim sendo, como o pagamento aos herdeiros será à vista, precisará ser descontado a valor presente pelos juros atuariais vigentes para não gerar desequilíbrio para o plano. A expressão <i>“rateadas em partes iguais”</i> desvincula o pagamento dos referidos saldos das regras de partilha dos bens do espólio, previstas no Código Civil. A medida possibilitará simplificar os procedimentos de pagamento. Adequação a redação do parágrafo anterior.</p> |
| <p>§4º - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.</p> | <p>§4º - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de sua apuração, o participante receberá o seu Saldo de Conta em parcela única, apurado na data do requerimento e corrigido a partir desta data até o mês do efetivo pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27.</p> | <p>Alterado. Define a data da apuração (que será a data de desligamento para a aposentadoria, caso o requerimento seja feito em até 90 dias, ou o próprio requerimento após este prazo) para verificação de PU, e a data do requerimento para utilização na cota, para fins de pagamento único. Contempla ainda a incidência de correção monetária da data do requerimento até a data da folha.</p> |
| <p>§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas</p> | <p>§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extin-</p> | <p>Alterado. Esclarece que o pagamento em parcela única encer-</p> |



Cristiana Bertinotti
Advogada



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários ou indicados, no que se refere a este Plano de Benefícios. | tas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários, indicados ou herdeiros , no que se refere a este Plano de Benefícios. | ra as obrigações do plano inclusive com herdeiros. |
| | §6º - Ocorrendo, por qualquer motivo, movimentações de contribuições pessoais e/ou patronais, inclusive se decorrentes de ações judiciais, após a concessão da renda mensal definida neste artigo, o valor apropriado no Saldo de Conta, positivo ou negativo, será repassado ao participante em parcela única | Novo. Disciplina o tratamento relativo a acertos de contribuições decorrentes de acertos na folha de pagamento do patrocinador, ou decisões judiciais, posteriores à concessão da renda. |
| | §7º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será atualizado pela mesma rentabilidade líquida incidente sobre o Saldo de Conta até a data do pedido do participante ou da notificação da PREVI ao participante, sendo corrigido a partir desta data até o mês do efetivo repasse pelo índice a que se refere o artigo 27. | Novo. Esclarece que o valor será rentabilizado até a notificação ou pedido do participante e corrigido a partir desta data até o repasse. |
| Art. 42 - A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade, exceto quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício. | Transferido. | Transferido com modificação para o artigo 46. |
| Subseção II – Da Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria | Subseção II – Da Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria | |
| Art. 43 - A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições: | Art. 42 - A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria será devida ao participante, a partir da data do seu requerimento, desde que satisfaça as seguintes condições: | Alterado. A manifestação do participante para concessão de renda mensal de aposentadoria antecipada ocorre por meio de requerimento. Ajuste de remissão. |
| I – conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de | I – conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de | |



Cleide Barbosa da Rocha
Cul

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| idade; II – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios; | idade; II – tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios; | |
| III – rescinda o vínculo empregatício com os Patrocinadores, no mesmo ato do requerimento do benefício de que trata este artigo. | III – rescinda o vínculo empregatício com o Patrocinador. | Alterado. O vínculo do participante é com um patrocinador. |
| Parágrafo Único – Para o participante que optar pelo autopatrocínio, a data do início do benefício previsto no caput será aquela em que ele cumprir as condições previstas nos incisos I e II, observadas as demais disposições deste Regulamento. | Parágrafo único - A data do início do benefício previsto no caput será a data que tenha cumprido as condições previstas nos incisos I, II e III, desde que o seu requerimento seja formalizado no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão do vínculo empregatício e o participante não tenha optado pelo autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento. | Alterado. Texto reformulado para privilegiar a data do requerimento, mas retroagindo à data do desligamento e demais condições, sem interrupção de vínculo, desde que o requerimento ocorra no prazo de 90 dias do desligamento, respeitando o mesmo prazo para opção por algum outro instituto. |
| Art. 44 – A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula: $RMAA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$ Onde: RMAA = Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria; SC = Saldo de Contas – valor apurado segundo o saldo formado pelas reservas individuais e patronais de poupança de que tratam os §§2º e 3º do artigo 14, respectivamente e, se existente, o valor dos saldos | Art. 43 – A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula: $RMAA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$ Onde: RMAA = Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria; SC = Saldo de Conta, conforme definido no inciso LI do artigo 84, apurado na data do início do benefício; AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pa- | Alterado. Adequação do termo “reserva individual de poupança” e do termo “reserva patronal de poupança”, conforme definições do art. 84. Ajuste de remissão. Esclarecimento de que a família do participante será utilizada no cálculo, bem como a influência do sexo do participante. |



CRISTINA BERTOLINI
PREVI
ASJUR
Chefe Carteira de Renda
Categorias Beneficiárias

cu

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| <p>portados para este Plano de Benefícios; AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria; AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | <p>pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria; AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade, sexo e beneficiários do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | |
| <p>§1º - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.</p> | <p>§1º - O requerimento do participante deverá registrar sua opção para transformar o Saldo de Conta em renda vitalícia com reversão em pensão, conforme previsto no <i>caput</i>, ou renda vitalícia sem reversão em pensão, ou em renda vitalícia sem reversão em pensão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.</p> | <p>Alterado. Como o requerimento passa a ser obrigatório, precisou ser reescrito, pois sempre existirá o requerimento antes da data da concessão do benefício.</p> |
| <p>§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.</p> | <p>§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, o valor correspondente a respectiva Renda Mensal será pago, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas físicas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.</p> | <p>Alterado. Esclarecer que o objetivo é o pagamento exclusivamente para pessoas físicas, evitando indicações de pessoas jurídicas pelo participante. Além disso, visa esclarecer que a pessoa indicada não é considerada como beneficiário, mas apenas recebe o valor referente à Renda Mensal pelo prazo restante contratado.</p> |
| <p>§3º - No caso de falecimento de qualquer das pes-</p> | <p>§3º - No caso de falecimento de qualquer das pes-</p> | <p>Alterado.</p> |



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| <p>soas indicadas pelo participante para recebimento de Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.</p> | <p>soas indicadas, quando em gozo do valor correspondente a Renda Mensal, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais indicados, as mensalidades relativas ao prazo faltante serão pagas aos herdeiros legais do participante falecido, em parcela única, rateadas em partes iguais, sendo as parcelas vencidas atualizadas até o mês do pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27 e as parcelas vincendas descontadas a valor presente pela taxa de juros atuariais vigente no mês do pagamento.</p> | <p>Após a concessão da renda, não há mais saldo vinculado ao participante. Além disso, no cálculo da renda, foram inseridos juros atuariais como rentabilidade futura. Assim sendo, como o pagamento aos herdeiros será à vista, precisará ser descontado a valor presente pelos juros atuariais vigentes para não gerar desequilíbrio para o plano. A expressão <i>“rateadas em partes iguais”</i> desvincula o pagamento dos referidos saldos das regras de partilha dos bens do espólio, previstas no Código Civil. A medida possibilitará simplificar os procedimentos de pagamento. Adequação a redação do parágrafo anterior.</p> |
| <p>§4º - Na hipótese de a Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.</p> | <p>§4º - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de sua apuração, o participante receberá o seu Saldo de Conta em parcela única, apurado na data do requerimento e corrigido a partir desta data até o mês do efetivo pagamento pelo índice que se refere o artigo 27.</p> | <p>Alterado. Define a data da apuração (que será a data de desligamento para a aposentadoria, caso o requerimento seja feito em até 90 dias, ou o próprio requerimento após este prazo) para verificação de PU, e a data do requerimento para utilização na cota, para fins de pagamento único. Contempla ainda a incidência de correção monetária da data do requerimento até a data da folha.</p> |
| <p>§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários ou indicados, no que se refere a este Plano de Benefícios.</p> | <p>§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários, indicados ou herdeiros, no que se refere a este Plano de Benefícios.</p> | <p>Alterado. Esclarece que o pagamento em parcela única encerra as obrigações do plano inclusive com herdeiros.</p> |
| | <p>§6º - Ocorrendo, por qualquer motivo, movimentações de contribuições pessoais e/ou patronais, inclusive se decorrentes de ações judi-</p> | <p>Novo. Disciplina o tratamento relativo a acertos de contribuições decorrentes de acertos na folha de paga-</p> |



Carla Malhoa da Rocha
Carla Malhoa da Rocha

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| | ciais, após a concessão da renda mensal definida neste artigo, o valor apropriado no Saldo de Conta, positivo ou negativo, será repassado ao participante em parcela única. | mento do patrocinador, ou decisões judiciais, posteriores à concessão da renda. |
| | §7º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será atualizado pela mesma rentabilidade líquida incidente sobre o Saldo de Conta até a data do pedido do participante ou da notificação da PREVI ao participante, sendo corrigido a partir desta data até o mês do efetivo repasse pelo índice a que se refere o artigo 27. | Novo. Esclarece que o valor será rentabilizado até a notificação ou pedido do participante e corrigido a partir desta data até o repasse. |
| Art. 45 - A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria não será suspensa, cancelada ou alterada: | Transferido. | Transferido com modificação para o artigo 46. |
| I – se o participante retornar à atividade, exceto quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício; | Transferido. | Transferido com modificação para o artigo 46. |
| II – em virtude de posterior concessão de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica, exceto se a data fixada para início de vigência dessa aposentadoria seja anterior à concessão da renda de que trata o caput. | Transferido. | Transferido com modificação para o artigo 46. |
| Subseção III – Da Renda Mensal Vitalícia | Subseção III – Da Renda Mensal Vitalícia | |
| Art. 46 – A Renda Mensal Vitalícia será devida ao participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, na forma do inciso III do artigo 7º, a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições: | Art. 44 - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao participante em BPD, a partir da data do seu requerimento, desde que satisfaça as seguintes condições: | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhorar o entendimento do texto regulamentar. Explicitado que a a renda mensal vitalícia será devida a partir da data de requerimento. Ajuste de remissão. |



Cleide Barbosa da Rocha
Gestora Executiva

eu

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| I – tenha cumprido carência de 60 (sessenta) contribuições mensais para o plano de benefícios; | I – tenha cumprido carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios; | Alterado. Revista a carência, pois na Resolução CGPC 6/03 o inciso II do art. 5º prevê a carência de até 3 anos de vinculação do participante ao plano. |
| II – esteja em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica. | II – esteja em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica. | |
| | Parágrafo único - A condição a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser dispensada desde que o participante conte com o mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade. | Novo. O regulamento anterior permitia que o participante pudesse receber quando atingisse a idade mínima de 55 anos, analogamente à renda antecipada de aposentadoria. Como a idade mínima atual é 50 anos, retornamos à possibilidade do regulamento anterior, já que não há impedimento legal e não onera o plano. |
| Art. 47 - A Renda Mensal Vitalícia consistirá, na data do seu início em uma mensalidade vitalícia com reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula: $RMV = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$ onde: RMV = Renda Mensal Vitalícia; SC = Saldo de Contas – valor apurado segundo o saldo formado pelas reservas individuais e patronais de poupança de que tratam os §§2º e 3º do artigo 14, respectivamente e, se existente, o valor dos saldos portados para este Plano de Benefícios; AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) paga- | Art. 45 - A Renda Mensal Vitalícia consistirá, na data do seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula: $RMV = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$ Onde: RMV = Renda Mensal Vitalícia; SC = Saldo de Conta - conforme definido no inciso LI do artigo 84, apurado na data do início do benefício; AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da | Alterado. Adequação do termo “Saldo de Conta”, conforme definido no artigo 84 e define a data da apuração do saldo. Ajuste de remissão. Esclarecimento de que a família do participante será utilizada no cálculo, bem como a influência do sexo do participante. |

Cristina Bertinotti
Cristina Bertinotti



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| <p>mentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo da renda, destinada ao pagamento de aposentadoria; AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | <p>renda, destinada ao pagamento de aposentadoria; AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade, sexo e beneficiários do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | |
| <p>§1º - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.</p> | <p>§1º - O requerimento do participante deverá registrar sua opção para transformar o Saldo de Conta em renda vitalícia com reversão em pensão, conforme previsto no caput, ou renda vitalícia sem reversão em pensão, ou em renda vitalícia sem reversão em pensão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.</p> | <p>Alterado. Como o requerimento passa a ser obrigatório, precisou ser reescrito, pois sempre existirá o requerimento antes da data da concessão do benefício.</p> |
| <p>§2º - O participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Vitalícia respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, dependentes ou não.</p> | <p>§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, o valor correspondente a respectiva Renda Mensal será pago, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas físicas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.</p> | <p>Alterado. Esclarecer que o objetivo é o pagamento exclusivamente para pessoas físicas, evitando indicações de pessoas jurídicas pelo participante. Além disso, visa esclarecer que a pessoa indicada não é considerada como beneficiário, mas apenas recebe o valor referente à Renda Mensal pelo prazo restante contratado. Substituído o termo "<i>dependentes</i>" por "<i>beneficiários</i>", conforme definido no regulamento.</p> |
| <p>§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria</p> | <p>§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas, quando em gozo do valor correspondente a Renda Mensal, a parcela a ela</p> | <p>Alterado. Após a concessão da renda, não há mais saldo vinculado ao participante. Além disso, no cálculo da</p> |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| <p>pele período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.</p> | <p>relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais indicados, as mensalidades relativas ao prazo faltante serão pagas aos herdeiros legais do participante falecido, em parcela única, rateadas em partes iguais, sendo as parcelas vencidas atualizadas até o mês do pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27 e as parcelas vincendas descontadas a valor presente pela taxa de juros atuariais vigente no mês do pagamento.</p> | <p>renda, foram inseridos juros atuariais como rentabilidade futura. Assim sendo, como o pagamento aos herdeiros será à vista, precisará ser descontado a valor presente pelos juros atuariais vigentes para não gerar desequilíbrio para o plano. A expressão “rateadas em partes iguais” desvincula o pagamento dos referidos saldos das regras de partilha dos bens do espólio, previstas no Código Civil. A medida possibilitará simplificar os procedimentos de pagamento. Adequação a redação do parágrafo anterior.</p> |
| <p>§4º - Caso a Renda Mensal Vitalícia prevista no caput deste artigo resulte inferior a 10% (dez por cento) da Parcela PREVI – PP, na data do seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.</p> | <p>§4º - Na hipótese de a Renda Mensal de Vitalícia resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de sua apuração, o participante receberá o seu Saldo de Conta em parcela única, apurado na data do requerimento e corrigido a partir desta data até o mês do efetivo pagamento pelo índice que se refere o artigo 27.</p> | <p>Alterado. Define a data da apuração (que será a data de desligamento para a aposentadoria, caso o requerimento seja feito em até 90 dias, ou o próprio requerimento após este prazo) para verificação de PU, e a data do requerimento para utilização na cota, para fins de pagamento único. Contempla ainda a incidência de correção monetária da data do requerimento até a data da folha.</p> |
| <p>§5º - Ocorrendo o pagamento da Renda Mensal Vitalícia em parcela única, na forma dos §§3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários, no que se refere a este Plano de Benefícios.</p> | <p>§5º - Ocorrendo o pagamento da Renda Mensal Vitalícia em parcela única, na forma dos §§3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários, indicados ou herdeiros no que se refere a este Plano de Benefícios.</p> | <p>Alterado. Esclarece que o pagamento em parcela única encerra as obrigações do plano inclusive indicados ou herdeiros.</p> |
| <p>§6º - Eventuais dívidas previdenciais relativas a benefícios indeferidos, cancelados ou decorrentes de cessação de invalidez, serão deduzidas do valor apurado para SC – Saldo de Contas.</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Substituído pelo art. 33 para impedir a concessão de benefício com dívidas. É inviável o desconto no Saldo de Conta devido à tributação e a descapitalização nos sistemas detentores das dívidas.</p> |
| | <p>§6º - Ocorrendo, por qualquer motivo, movi-</p> | <p>Novo.</p> |



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|---|
| | <p>mentações de contribuições pessoais e patronais, inclusive se decorrentes de ações judiciais, após a concessão da renda mensal definida neste artigo, o valor apropriado no Saldo de Conta, positivo ou negativo, será repassado ao participante em parcela única.</p> | <p>Disciplina o tratamento relativo a acertos de contribuições decorrentes de acertos na folha de pagamento do patrocinador, ou decisões judiciais, posteriores à concessão da renda.</p> |
| | <p>§7º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será atualizado pela mesma rentabilidade líquida incidente sobre o Saldo de Conta até a data do pedido do participante ou da notificação da PREVI ao participante, sendo corrigido a partir desta data até o mês do efetivo repasse pelo índice a que se refere o artigo 27.</p> | <p>Novo. Esclarece que o valor será rentabilizado até a notificação ou pedido do participante e corrigido a partir desta data até o repasse.</p> |
| <p>Art. 42 - A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade, exceto quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício.</p> <p>Art. 45 - A Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria não será suspensa, cancelada ou alterada:</p> <p>I – se o participante retornar à atividade, exceto quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício;</p> <p>II – em virtude de posterior concessão de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica, exceto se a data fixada para início de vigência dessa aposentadoria seja anterior à concessão da ren-</p> | <p>Art. 46 - A Renda Mensal de Aposentadoria, a Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou a Renda Mensal Vitalícia serão canceladas ou encerradas somente quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício.</p> | <p>Novo. Contempla o que estava disposto nos artigos 42 e 45 em um só artigo, com modificação, incluindo ainda a mesma regra para a Renda Mensal Vitalícia.</p> |



cu

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|---|
| da de que trata o <i>caput</i> . | Parágrafo único – Não será considerada nula a condição prevista no item II do artigo 40 caso o participante conte com 50 (cinquenta) anos de idade na data de início da renda mensal de aposentadoria. | Novo. Incluído para esclarecer que o assistido não terá a Renda Mensal de Aposentadoria cancelada pela não observância da aposentadoria pela Previdência Oficial quando contar com pelo menos 50 anos de idade, pois já terá satisfeito as condições da Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria. |
| Subseção IV – Da Renda Mensal de Pensão por Morte | Subseção IV – Da Renda Mensal de Pensão por Morte | |
| Art. 48 - A Renda Mensal de Pensão por Morte é devida em decorrência do falecimento de participante em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou Renda Mensal Vitalícia – incluindo-se a presunção de que trata o inciso I do §4º do artigo 7º –, e será concedida ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento. | Art. 47 - A Renda Mensal de Pensão por Morte é devida em decorrência do falecimento de participante em BPD ou de participante assistido em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou Renda Mensal Vitalícia, e será concedida ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento. | Alterado. Utilizando as novas definições do artigo 84 e ajustando as remissões. |
| §1º - Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos beneficiários de participante que, ao requerer sua renda mensal de aposentadoria, tenha optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, na forma do disposto no § 1º dos artigos 41 e 44. | §1º - Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos beneficiários de participante que, ao requerer sua renda de aposentadoria, tenha optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, na forma do disposto no § 1º dos artigos 41, 43 e 45. | Alterado. Desnecessária a palavra "mensal". Incluída referência ao artigo da Renda Mensal Vitalícia. Ajuste de remissão. |
| §2º - A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do | §2º - A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento | |

Cleide Barbosa da Rocha
Carreira Escriturária

cu



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo. | do participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo. | |
| §3º - Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial. | §3º- Quando se tratar de ausência, será concedida uma Renda Mensal de Pensão por Morte de caráter provisório, a partir da data do seu requerimento, mediante comprovação do ajuizamento da ação de declaração de ausência ou de justificação. | Alterado. Disciplina melhor o tratamento em caso de ausência. |
| | §4º - A Renda Mensal de Pensão por Morte provisória será transformada em definitiva com a declaração de óbito do participante ausente ou será encerrada com o reaparecimento do mesmo, ficando os beneficiários desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé. | Novo. Disciplina melhor o tratamento em caso de ausência. |
| Art. 49 - A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais - daquela renda de aposentadoria, quantos forem os beneficiários habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria. | Art. 48 - A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais - daquela renda de aposentadoria, quantos forem os beneficiários habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria. | Alterado. Ajuste de remissão. |
| §1º - A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II | §1º - A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo | Alterado. Contempla a inclusão de parágrafo disciplinando o cálculo do complemento de pensão por morte à ex-cônjuge em função do percentual diferenciado da |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|---|---|
| deste Regulamento. | <p>II deste Regulamento, ressalvado o disposto no §5º deste artigo.</p> | <p>pensão alimentícia.</p> |
| | <p>§2º - No caso de Renda Mensal de Pensão por Morte em decorrência de falecimento de participante em BPD no prazo de diferimento, será calculada Base de Pensão em função dos beneficiários habilitados, que substituirá a Renda Mensal de Aposentadoria tratada no <i>caput</i> deste artigo, tendo em vista que o participante não estará em gozo de benefício quando do seu falecimento. A Base de Pensão será apurada pela seguinte fórmula:</p> $BP = \frac{SC}{13 \cdot (AF)}$ <p>Onde: BP = Base de Pensão; SC = Saldo de Conta, conforme definido no inciso LI do artigo 84, apurado na data do óbito do participante; AF = Anuidade Familiar – anuidade atuarial fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa ao grupo de beneficiários habilitados ao recebimento de pensão por morte, considerando os critérios de cota familiar e individuais definidos no <i>caput</i> deste artigo; 13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.</p> | <p>Novo. Esclarece a regra para a Renda Mensal de Pensão por Morte em função de óbito do participante em BPD ou de participante que se desliga do plano e não exerce sua opção, por haver necessidade de se criar base de pensão em substituição a Renda de Aposentadoria, que nestes casos não existirá. Esclarece, inclusive, que a base de pensão é apurada na data de óbito do participante.</p> |

Caixa de Previdência
Gestão Executiva





ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|---|--|
| | <p>§3º - Nos casos em que seja utilizada a Base de Pensão calculada na forma do parágrafo anterior, e seu resultado seja inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de sua apuração, os beneficiários habilitados receberão o Saldo de Conta do participante em parcela única, apurada na data do seu óbito. A parcela de cada beneficiário, conforme definido no parágrafo 1º deste artigo, será corrigida da data do óbito até o mês do efetivo pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27.</p> | <p>Novo. Esclarece que a apuração do saldo a ser pago em parcela única será apurado de acordo com a cota da data do óbito do participante e que haverá correção pelo INPC da parcela de cada beneficiário, do óbito até a data do pagamento pela folha.</p> |
| | <p>§4º - Ocorrendo o pagamento aos beneficiários em parcela única, na forma do parágrafo anterior, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente aos beneficiários ou herdeiros do participante, no que se refere a este Plano de Benefícios.</p> | <p>Novo. Esclarece que não há qualquer obrigação da PREVI após o pagamento de todo o saldo do participante, em parcela única, mesmo que apareça novo beneficiário no futuro.</p> |
| | <p>§5º - Para os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º, o percentual da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente ao valor mensal da pensão alimentícia, limitado ao percentual apurado na forma do §1º, observado que:</p> | <p>Novo. Mantém o percentual de pensão alimentícia determinado judicialmente à ex-esposa para os benefícios de pensão por morte.</p> |
| | <p>I – o valor da pensão alimentícia de responsabilidade do participante aposentado será transformado em percentual sobre o valor bruto dos rendimentos de aposentadoria da última folha de pagamento do participante anterior ao mês do óbito, excluindo-se, quando for o caso, os valores referentes ao abono anual e eventuais</p> | <p>Novo. Define o cálculo do percentual de pensão para os beneficiários de pensão alimentícia de participante aposentado, com benefício programado.</p> |

ALTERAR



eu
Claudia Estanem da Rocha
Gerente Executiva

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|--|--|
| | acertos. | |
| | <p>II – O valor da pensão alimentícia pago por participante em benefício proporcional diferido que não esteja em gozo de benefício concedido pela PREVI será transformado em percentual sobre valor da renda mensal vitalícia a que ele teria direito caso se aposentasse na data do falecimento, excluindo-se o abono anual.</p> | <p>Novo. Define o cálculo do percentual de pensão para os beneficiários de pensão alimentícia de participante em BPD no prazo de diferimento.</p> |
| | <p>III - Para apuração do percentual deste parágrafo não serão considerados valores de benefício e de pensão alimentícia relativos à Previdência Oficial Básica.</p> | <p>Novo. Esclarece que para o cálculo de percentual definido neste parágrafo não são considerados valores relativos a Previdência Oficial Básica.</p> |
| | <p>§6º - Caso a pensão alimentícia tenha sido fixada para um grupo de alimentandos, sem valor específico, seu valor será dividido igualmente entre o número de pessoas do referido grupo a fim de identificar o montante relativo a cada um destes beneficiários, observado o disposto no §5º deste artigo.</p> | <p>Novo. Disciplina o cálculo do percentual de pensão àqueles que recebem pensão alimentícia, quando esta é paga a um grupo de beneficiários.</p> |
| | <p>§7º - Eventual diferença positiva verificada entre o percentual de rateio de cada beneficiário, calculado na forma do §1º, e o percentual apurado de acordo com o §5º, será rateada em partes iguais entre os demais beneficiários não relacionados no inciso IV do artigo 4º.</p> | <p>Novo. Disciplina o tratamento que deve ser dado quando há diferença positiva entre o percentual que um ou mais beneficiários teriam direito segundo §1º deste artigo e aquele que terão direito, conforme §5º, que é a destinação da diferença aos beneficiários não limitados às regras do §5º.</p> |
| | <p>§8º - Para efeito da incorporação do valor da diferença apurada no §7º, o valor da renda de pensão por morte dos demais beneficiários será limitado ao percentual que a eles seria</p> | <p>Novo. Limita o percentual destinado a cada beneficiário não relacionado ao inciso IV do artigo 4º ao percentual que teriam caso os beneficiários relacionados a esse</p> |



Cristina Bertolini de Rocha
Advogada



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| | destinado se no cálculo de que tratam o <i>caput</i> e o §1º fossem excluídos os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º. | inciso IV não existissem. |
| §2º Ocorrendo a indicação de novo(s) beneficiário(s) pelo participante após sua entrada em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, de Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou de Renda Mensal Vitalícia – incluindo-se a presunção de que trata o inciso I do §4º do artigo 7º – a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos beneficiários habilitados será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) beneficiário(s). | §9º - Observados os §§ 3º e 4º deste artigo, ocorrendo a habilitação de novo(s) beneficiário(s), além daqueles informados pelo participante até a data de início do benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, de Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria ou de Renda Mensal Vitalícia, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos beneficiários habilitados será reduzida mediante equivalência atuarial, caso o compromisso calculado com o(s) novo(s) beneficiário(s) seja superior ao compromisso assumido caso não tivesse havido a habilitação de novo(s) beneficiário(s). | Alterado. Explicitar que só existe a possibilidade de redução da Renda Mensal de Pensão por Morte caso haja indicação de novos beneficiários. Não cabe a presunção do inciso I do antigo § 4º do artigo 7º, pois neste caso o participante ainda não havia se aposentado e, portanto não vinha recebendo aposentadoria com base em outra família. A observância aos parágrafos 3º e 4º visa esclarecer que não haverá equivalência atuarial em caso de parcela única, uma vez que o valor a ser pago continuará sendo o saldo de conta do participante. Ajuste de remissão. |
| | §10 - Observados os §§ 3º e 4º deste artigo, ocorrendo a habilitação de novo(s) beneficiário(s) após a data de início do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte prevista neste artigo, seu valor será reduzido mediante equivalência atuarial, caso o novo compromisso calculado seja superior ao compromisso assumido caso não tivesse havido a habilitação de novo(s) beneficiário(s). | Novo. Informa que haverá redução da pensão caso surja beneficiários após o início do pagamento da pensão, por exemplo, um filho que não havia sido registrado e que passou a ter direito. A observância aos parágrafos 3º e 4º visa esclarecer que não haverá equivalência atuarial em caso de parcela única, uma vez que o valor a ser pago continuará sendo o saldo de conta do participante e já terá sido pago aos demais beneficiários. |
| Art. 50 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição. | Art. 49 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição. | Ajuste de remissão. |
| §1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, a Renda Mensal de Pensão por Morte respecti- | §1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, a Renda Mensal de Pensão por Morte respec- | Ajuste de remissão. Melhoria redacional. |



Cláudia Barbosa da Rocha
Carolina Escudé

ell



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| va será revista, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 49 deste Regulamento. | tiva será revista, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 48. | |
| §2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal de Pensão por Morte relativa àquele participante. | §2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal de Pensão por Morte relativa àquele participante. | |
| Capítulo XI – Dos Critérios de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios | Capítulo XI – Dos Critérios de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios | |
| Seção I – Da Forma de Pagamento | Seção I – Da Forma de Pagamento | |
| Art. 51 - Os benefícios de que trata este Regulamento – ressalvados os casos de pagamento em parcela única – serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados. | Art. 50 - Os benefícios de que trata este Regulamento – ressalvados os casos de pagamento em parcela única – serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no dia 20 (vinte) de cada mês, ou dia útil subsequente. | Alterado. Estabelece a data de pagamento dos benefícios desvinculada da data de pagamento dos salários do Banco do Brasil. Ajuste de remissão. |
| §1º - Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A., na forma definida em norma interna da PREVI. | §1º - Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A., na forma definida em norma interna da PREVI. | |
| §2º - Não se efetivando o pagamento de benefício em manutenção na data prevista no <i>caput</i> deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso. | §2º - Não se efetivando o pagamento de benefício em manutenção na data prevista no <i>caput</i> deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso. | |
| | §3º - Independentemente da responsabilidade pela ocorrência, também se aplica a atualização monetária prevista no parágrafo anterior, apurada no período compreendido entre o mês | Novo. Contempla a correção monetária nos casos em que o pagamento é efetuado em momento posterior ao devido, por atraso em decisão do INSS ou do Poder |



Cleide Barbosa da Rocha
CU



ESTATA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| | que o benefício deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos seguintes casos: | Judiciário, ou nos casos de reativação ou nova concessão de benefícios suspensos, cancelados, encerrados ou indeferidos. |
| | I – Nos benefícios previstos neste regulamento cujo deferimento ou manutenção dependa de decisão da Previdência Oficial Básica ou do Poder Judiciário. | |
| | II – Nas reativações ou novas concessões dos benefícios previstos neste regulamento decorrente de suspensão, cancelamento, encerramento ou indeferimento. | |
| Art. 52 - Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de Complemento de Pensão por Morte ou de Renda Mensal de Pensão por Morte um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for encerrado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do encerramento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. | Art. 51 - Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de Complemento de Pensão por Morte ou de Renda Mensal de Pensão por Morte um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for encerrado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do encerramento do benefício, multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. | Alterado. Melhoria redacional. |
| Seção II – Do Reajuste dos Benefícios | Seção II – Do Reajuste dos Benefícios | |
| Art. 53 - Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho , de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, apurada no período compreendido entre o primeiro dia | Art. 52 - Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados uma vez por ano, em janeiro , de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, apurada no período compreendido entre o primeiro dia do | Alterado. Alteração do mês de reajuste decorrente do descaçamento em relação ao INSS. Retirada a expressão "pelo menos" para evitar interpretações equivocadas. |



Carla
Carla Martins da Rocha
Carla Martins



PROPOSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste. | mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste. | Ajuste de remissão. |
| §1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício - exceção feita às prestações relativas a Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício será considerada a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste. | §1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício será considerada a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada no período compreendido entre: | Alterado. Como o Saldo de Conta será atualizado até a DIB há necessidade de o reajuste ser diferenciado para os benefícios de risco e os programados. |
| | I - o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste para o Complemento de Aposentadoria por Invalidez e Complemento de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de participante ativo; | Novo. Como o Saldo de Conta será atualizado até a DIB há necessidade de o reajuste ser diferenciado para os benefícios de risco e os programados. |
| | II - a data de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste para a Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Antecipada de Aposentadoria e a Renda Mensal Vitalícia; | Novo. Como o Saldo de Conta será atualizado até a DIB há necessidade de o reajuste ser diferenciado para os benefícios de risco e os programados. |
| | III - a data do óbito do participante e o primeiro dia do mês de competência do reajuste para a Renda Mensal de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de participante em BPD. | Novo. A Renda Mensal de Pensão por Morte, nestes casos, será apurada na data do óbito do participante e, portanto, o reajuste deve ser realizado a partir desta data. |
| §2º - Caso o falecimento do participante em gozo de benefício ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, o primeiro | §2º - Caso o falecimento do assistido ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, no primeiro reajuste considerará: | Alterado. Explicita como será o primeiro reajuste conforme o tipo de benefício. |



Handwritten signature and stamp

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| reajuste do respectivo Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte considerará a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada desde o primeiro dia do mês de início do benefício que era devido ao participante. | | |
| | I – no caso de Complemento de Pensão por Morte, a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada desde o primeiro dia do mês de início do benefício que era devido ao participante; | Novo. Explicita como será o primeiro reajuste conforme o tipo de benefício. |
| | II – no caso de Renda Mensal de Pensão por Morte, a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada desde a data de início do benefício que era devido ao participante. | Novo. Explicita como será o primeiro reajuste conforme o tipo de benefício. |
| | §3º - Caso o falecimento do assistido ocorra posteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, o primeiro reajuste do respectivo Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte observará o <i>caput</i> deste artigo. | Novo. Explicita como será o primeiro reajuste conforme o tipo de benefício. |
| Capítulo XII – Do Plano de Custeio e da Taxa de Juros Atuariais | Capítulo XII – Do Plano de Custeio e da Taxa de Juros Atuariais | |
| Seção I – Da Parte I | Seção I – Da Parte I | |
| Art. 54 - O plano de custeio dos benefícios previstos nesta Parte do Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI. | Art. 53 - O plano de custeio dos benefícios previstos nesta Parte do Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe o Estatuto da PREVI. | Alterado. Melhoria redacional. Ajuste de remissão. |
| Art. 55 - Os benefícios da Parte I serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas: | Art. 54 - Os benefícios da Parte I serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas: | Ajuste de remissão. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| I - contribuições mensais e anuais dos participantes; | I - contribuições mensais e anuais dos participantes; | |
| II – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores; | II – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores; | |
| III – reversão de reservas pessoais e patronais , nas formas previstas neste Regulamento; | III – reversão de reservas patronais de poupança , nas formas previstas neste Regulamento; | Alterado. Adequação do termo “reserva patronal de poupança”, conforme definido no artigo 84. |
| IV – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos; | IV – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos; | |
| V – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; | V – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; | |
| | VI - correção monetária e juros eventualmente pagos pelos participantes ou Patrocinadores relativos à Parte I. | Novo. Esclarece o destino da correção monetária e dos juros pagos, não só pelo ex-participante reingressado, conforme observado na letra b do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010, mas para todos os casos previstos no regulamento. |
| §1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios. | §1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios. | |
| §2º - As contribuições patronais previstas no inciso II, referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração dos Patrocinadores, serão suportadas pelo próprio participante. | §2º - As contribuições patronais previstas no inciso II, referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração dos Patrocinadores, serão suportadas pelo próprio participante. | |
| §3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previ- | §3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previ- | Alterado. Ajuste redacional. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|---|
| dência Oficial Básica, este desde que sujeito a complementação pelos Patrocinadores. | dência Oficial Básica, desde que sujeito a complementação pelos Patrocinadores. | |
| §4º. Todas as contribuições feitas pelo participante que optar pelo autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante. | §4º - Todas as contribuições feitas pelo participante que optar pelo autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante. | |
| Subseção I – Das Contribuições dos Participantes | Subseção I – Das Contribuições dos Participantes | |
| Art. 56 - As contribuições mensais devidas pelos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I serão, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 54, de 0,643% (zero vírgula seiscentos e quarenta e três por cento) de seus salários-de-participação. | Art. 55 - As contribuições mensais devidas pelos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I são definidas anualmente no Plano de Custeio, observado o artigo 53. | Alterado. Retirada a informação do percentual definido para a Parte I do Plano, uma vez que se trata de assunto incluído no Plano de Custeio, revisado e aprovado anualmente. Contempla o item 9 da Nota Técnica nº 295/CGINP/ DEST-MP, de 05.08.2010. Ajuste de remissão. |
| Art. 57 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro. | Art. 56 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro. | Ajuste de remissão. |
| Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores | Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores | |
| Art. 58 - As contribuições dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I corresponderão a 100% (cem por cento) do somatório das contribuições dos participantes, relativas a esta parte do Plano. | Art. 57 - As contribuições dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I corresponderão a 100% (cem por cento) do somatório das contribuições dos participantes, relativas a esta parte do Plano. | Ajuste de remissão. |
| Seção II – Da Parte II | Seção II – Da Parte II | |
| Art. 59 - O plano de custeio dos benefícios previstos | Art. 58 - O plano de custeio dos benefícios previs- | Ajuste de remissão. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|--|
| nesta parte do Regulamento , dividida em três subpartes "a", "b" e "c", pessoais e "a" e "b" patronais, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI. | tos nesta parte do Plano , dividida em três subpartes "a", "b" e "c" pessoais, e "a" e "b" patronais, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe o Estatuto da PREVI. | Melhoria redacional. |
| Art. 60 - Os benefícios da Parte II serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas: | Art. 59 - Os benefícios da Parte II serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas: | Ajuste de remissão. |
| I - contribuições mensais e anuais dos participantes; | I - contribuições mensais e anuais dos participantes; | |
| II - contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores; | II - contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores; | |
| III - contribuições esporádicas dos participantes; | III - contribuições esporádicas dos participantes; | |
| IV - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos. | IV - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos. | |
| | V - recursos portados pelos participantes. | Novo. Os recursos portados não haviam sido considerados. |
| Subseção I - Das Contribuições dos Participantes | Subseção I - Das Contribuições dos Participantes | |
| Art. 61 - As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção - deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento - destinam-se à formação de reservas individuais de poupança correspondentes a cada uma das três subpartes da Parte II ("a", "b" e "c") , cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios . | Art. 60 - As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção - deduzida a taxa de carregamento devida - destinam-se à formação da reserva individual de poupança constituída pelas subpartes da Parte II ("a", "b", "c" e "esporádica") , cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado . | Alterado. Tratamento da "taxa de administração", substituída por "taxa de carregamento". Adequação do termo "reserva individual de poupança", conforme definições do artigo 84. Ajuste de remissão. Esclarece que a parte referente à taxa de carregamento não constituirá a reserva pessoal de poupança. |
| Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, para cada participante, destinadas ao registro das contribuições por ele vertidas para cada uma | Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, para cada participante, destinadas ao registro das contribuições por ele vertidas para cada uma | Alterado. Adequação dos termos "reserva individual de poupança" e "reserva patronal de poupança", conforme |

ESTATA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| <p>das subpartes referidas no <i>caput</i> deste artigo, chamadas respectivamente de reserva individual de poupança "a", "b" e "c".</p> | <p>das subpartes referidas no <i>caput</i> deste artigo.</p> | <p>definições do artigo 84.</p> |
| <p>Art. 62 - As contribuições mensais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 59, de acordo com os critérios a seguir:</p> | <p>Art. 61 - As contribuições mensais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 58, de acordo com os critérios a seguir:</p> | <p>Ajuste de remissão.</p> |
| <p>I - para a subparte "a": 7% (sete por cento) do SP, deduzida a contribuição estabelecida para a Parte I, na forma do artigo 56;</p> | <p>I - para a subparte "a": 7% (sete por cento) do SP, deduzida a contribuição estabelecida para a Parte I, definida no Plano de Custeio, conforme o artigo 55;</p> | <p>Alterado. Melhoria redacional.</p> |
| <p>II - para a subparte "b": percentual do SP, a ser obtido mensalmente pelo enquadramento, na Tabela 1, da pontuação relativa ao participante, obtida pela fórmula a seguir:</p> $PIP = \frac{[SP - SI \cdot (1 + c)^t] \cdot t}{UP} > 0$ <p>onde: PIP - pontuação individual do participante; SP - salário-de-participação do participante, no mês de cálculo da pontuação; SI - salário inicial da carreira administrativa dos Patrocinadores, incluída a gratificação semestral paga mensalmente; c - taxa estimada de crescimento salarial médio anual da massa de empregados do patrocinador vinculados a este Plano de Benefícios;</p> | <p>II - para a subparte "b": percentual do SP, a ser obtido mensalmente pelo enquadramento, na Tabela 1, da pontuação relativa ao participante, obtida pela fórmula a seguir:</p> $PIP = \frac{[SP - SI \cdot (1 + c)^t] \cdot t}{UP}$ <p>onde: PIP - pontuação individual do participante; SP - salário de participação do participante, no mês de cálculo da pontuação; SI - salário inicial da carreira administrativa dos Patrocinadores, incluída a gratificação semestral paga mensalmente; c - taxa estimada de crescimento salarial médio anual da massa de empregados do patrocinador vinculados a este Plano de Benefícios;</p> | <p>Alterado. Correção ortográfica PIP pode ser negativa caso o SP seja menor que SI com crescimento salarial (exemplo: acertos). Inclusão do valor inicial da UP para servir de referência aos participantes.</p> |

Carolina Embree da Rocha
Carolina Embree



REGULAMENTO APROVADO

REGULAMENTO PROPOSTO

MOTIVO PARA ALTERAÇÃO

t - tempo de filiação ao Plano, em anos completos, no mês de cálculo da pontuação;
UP - unidade referencial de pontuação, a ser atualizada na mesma época de reajuste do vencimento padrão dos Patrocinadores, e no mesmo percentual médio daquele reajuste.

Tabela 1

| PIP | % máximo de contribuição para a Subparte "b" da parte II |
|-------------------------------|--|
| $0 \leq \text{PIP} < 50$ | 0,0% |
| $50 \leq \text{PIP} < 100$ | 1,0% |
| $100 \leq \text{PIP} < 200$ | 2,0% |
| $200 \leq \text{PIP} < 300$ | 3,0% |
| $300 \leq \text{PIP} < 400$ | 4,0% |
| $400 \leq \text{PIP} < 500$ | 5,0% |
| $500 \leq \text{PIP} < 600$ | 6,0% |
| $600 \leq \text{PIP} < 900$ | 7,0% |
| $900 \leq \text{PIP} < 1000$ | 8,5% |
| $1000 \leq \text{PIP} < 1100$ | 9,0% |
| $1100 \leq \text{PIP} < 1200$ | 9,5% |
| $\text{PIP} \geq 1200$ | 10,0% |

t - tempo de filiação ao Plano, em anos completos, no mês de cálculo da pontuação;
UP - unidade referencial de pontuação, atualizada na mesma época de reajuste do vencimento padrão dos Patrocinadores, e no mesmo percentual médio daquele reajuste, **cujo valor inicial, igual a 100, foi definido no início deste Plano de Benefícios.**

Tabela 1

| PIP | % máximo de contribuição para a Subparte "b" da parte II |
|-------------------------------|--|
| $\text{PIP} < 50$ | 0,0% |
| $50 \leq \text{PIP} < 100$ | 1,0% |
| $100 \leq \text{PIP} < 200$ | 2,0% |
| $200 \leq \text{PIP} < 300$ | 3,0% |
| $300 \leq \text{PIP} < 400$ | 4,0% |
| $400 \leq \text{PIP} < 500$ | 5,0% |
| $500 \leq \text{PIP} < 600$ | 6,0% |
| $600 \leq \text{PIP} < 900$ | 7,0% |
| $900 \leq \text{PIP} < 1000$ | 8,5% |
| $1000 \leq \text{PIP} < 1100$ | 9,0% |
| $1100 \leq \text{PIP} < 1200$ | 9,5% |
| $\text{PIP} \geq 1200$ | 10,0% |

III - para a subparte "c": percentual do SP a ser fixado individualmente pelo participante e independentemente de contribuição patronal, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

III - para a subparte "c": percentual do SP a ser fixado individualmente pelo participante e independentemente de contribuição patronal, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

§1º - O participante contribuirá mensalmente para a subparte "b" com o percentual máximo estabelecido na Tabela 1 correspondente à pontuação calculada

§1º - O participante contribuirá mensalmente para a subparte "b" com o percentual máximo estabelecido na Tabela 1 correspondente à pontuação cal-





POSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| no respectivo mês, observado o disposto no parágrafo 2º. | culada no respectivo mês, observado o disposto no parágrafo 2º. | |
| §2º - Mediante manifestação formal e sem efeito retroativo, o participante poderá optar por percentual definido na Tabela 1, e será considerado para a contribuição mensal o menor dos percentuais entre aquele fixado pelo participante e aquele calculado na forma do inciso II deste artigo. | §2º - Mediante manifestação formal e sem efeito retroativo, o participante poderá optar por percentual definido na Tabela 1, e será considerado para a contribuição mensal o menor dos percentuais entre aquele fixado pelo participante e aquele calculado na forma do inciso II deste artigo. | |
| §3º - As contribuições mensais para a subparte "c" são facultativas e podem ser alteradas ou suspensas a qualquer tempo, sem efeito retroativo, mediante manifestação escrita do interessado. | §3º - As contribuições mensais para a subparte "c" são facultativas e podem ser alteradas ou suspensas a qualquer tempo, sem efeito retroativo, mediante manifestação do interessado. | Alterado. Flexibilização operacional. |
| | §4º - O não recolhimento de contribuição para a subparte "c" implicará no cancelamento automático da solicitação do participante que, poderá a qualquer tempo, requerer novamente o recolhimento de contribuições para esta subparte. | Novo Disciplina o tratamento dado ao participante que opta pela contribuição 2 c, mas deixa de contribuir. |
| §4º - A taxa estimada de crescimento salarial médio anual ("c") e a unidade referencial de pontuação (UP) corresponderão, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no parágrafo seguinte, a 3,141% (três vírgula cento e quarenta e um por cento) e 109 (cento e nove), respectivamente. | §5º - A taxa estimada de crescimento salarial médio anual (c) é atualizada anualmente, por decisão do Conselho Deliberativo, no período de reavaliação das premissas atuariais. | Alterado. A taxa de crescimento salarial médio e a unidade referencial de pontuação são alteradas anualmente. Contempla o disposto no item 10 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010. A atualização da UP já está definida no inciso II do caput. Ajuste de remissão. |
| §5º - Os índices de que trata o parágrafo anterior, bem como a composição da Tabela I constante do inciso II, poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, com base em estudos técnicos. | §6º - O índice de que trata o parágrafo anterior, bem como a composição da Tabela I constante do inciso II, poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, com base em estudos técnicos. | Alterado Ajuste de redação em função da alteração no parágrafo anterior. |
| §6º - O participante que optar por um nível de con- | §7º - O participante que optar por um nível de con- | Ajuste de remissão. |

cl
Comissão de Normas
e Estatística



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| tribuição inferior àquele obtido pela aplicação da fórmula constante do inciso II do artigo 62 , deverá observar os percentuais de que trata a Tabela 1. | tribuição inferior àquele obtido pela aplicação da fórmula constante do inciso II deste artigo , deverá observar os percentuais de que trata a Tabela 1. | |
| Art. 63 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro. | Art. 62 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro. | Ajuste de remissão. |
| Art. 64 - As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 60 são de natureza voluntária e serão também registradas nas reservas individuais de poupança "c", e deverão corresponder a percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo salário-de-participação . | Art. 63 - As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 59 são de natureza voluntária e serão também registradas nas reservas individuais de poupança, e deverão corresponder a percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do respectivo salário de participação . | Alterado. Ajuste de remissão. Redução para estimular os aportes Não existe o conceito de reserva individual de poupança "c". Correção ortográfica. |
| | Parágrafo único – Para os participantes em BPD, a contribuição esporádica não poderá ser inferior a 5% da Parcela Previ. | Novo. Para disciplinar as contribuições esporádicas que passam a ser permitidas para o participante em BPD, posto que ele não possui salário de participação após a sua opção. Entende-se que sobre a contribuição esporádica do participante em BPD incida a taxa de carregamento, para não motivar esta opção em detrimento da opção pelo autopatrocínio. |
| Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores | Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores | |
| Art. 65 - As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – | Art. 64 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de carregamento devida – destinam-se à formação da | Alterado. Excluir o texto " <i>esporádicas</i> ", dado que não há este tipo de contribuição para os patrocinadores. Altera o texto para taxa de carregamento. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| destinam-se à formação de reservas patronais de poupança correspondentes a cada uma das duas subpartes da Parte II ("a" e "b"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos a este Plano de Benefícios . | reserva patronal de poupança constituída pelas subpartes da Parte II ("a" e "b"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado . | Adequação do termo "reserva patronal de poupança", conforme definição do artigo 84. Ajuste de remissão. O percentual referente a taxa de carregamento deixa de ser exposto no regulamento, ficando apenas a informação de que é devida, tendo em vista que a taxa pode variar. |
| Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, vinculadas a cada participante, destinadas ao registro das contribuições vertidas pelos Patrocinadores para cada uma das subpartes referidas no <i>caput</i> deste artigo, chamadas respectivamente de reserva patronal de poupança "a" e "b" . | Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, vinculadas a cada participante, destinadas ao registro das contribuições vertidas pelos Patrocinadores para cada uma das subpartes referidas no <i>caput</i> deste artigo. | Alterado. Adequação do termo "reserva patronal de poupança", conforme definições do artigo 84. |
| Art. 66 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 59, de acordo com os critérios a seguir: | Art. 65 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 58, de acordo com os critérios a seguir: | Ajuste de remissão. |
| I - para a subparte "a": 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelos participantes para esta subparte; | I - para a subparte "a": 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelos participantes para esta subparte; | |
| II - para a subparte "b": 100% (cem por cento) da contribuição individual do participante para esta subparte, limitado o somatório dessas contribuições ao máximo de 7% (sete por cento) do total da folha de salários-de-participação dos participantes deste Plano de Benefícios. | II - para a subparte "b": 100% (cem por cento) da contribuição individual do participante para esta subparte, limitado o somatório dessas contribuições ao máximo de 7% (sete por cento) do total da folha de salários de participação dos participantes deste Plano de Benefícios. | Alterado. Correção ortográfica |
| Parágrafo único - Caso o limite a que se refere o inciso II venha a ser superado, em decorrência da aplicação dos percentuais estabelecidos nas quatro | Parágrafo único - Caso o limite a que se refere o inciso II venha a ser superado, em decorrência da aplicação dos percentuais estabelecidos nas qua- | Ajuste de remissão. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| últimas faixas da Tabela 1 constante do inciso II do artigo 62, as contribuições dos participantes que estejam se utilizando daqueles percentuais serão reduzidas para os percentuais indicados nas faixas imediatamente inferiores, até que o citado limite seja efetivamente observado. | tro últimas faixas da Tabela 1 constante do inciso II do artigo 61, as contribuições dos participantes que estejam se utilizando daqueles percentuais serão reduzidas para os percentuais indicados nas faixas imediatamente inferiores, até que o citado limite seja efetivamente observado. | |
| Seção III – Da Taxa de Juros Atuariais | Seção III – Da Taxa de Juros Atuariais | |
| Art. 67 – A taxa anual de juros será de 6% (seis por cento). | Art. 66 – A taxa real anual de juros é definida com base em estudos técnicos e aprovada por decisão do Conselho Deliberativo, nos termos da legislação aplicável. | Alterado. Retirado o percentual do Regulamento, tendo vista que se trata de uma informação que pode ser alterada na reavaliação de premissas, com aprovação do Conselho Deliberativo. Ajuste de remissão. |
| Parágrafo único – O percentual de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, caso estudos financeiro-atuariais indiquem sua necessidade ou possibilidade. | Excluído | Informação transferida para o Caput. |
| Capítulo XIII – Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Administração | Capítulo XIII – Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Carregamento | Alterado o texto grifado para “Taxa de Carregamento”. |
| Seção I – Do Recolhimento das Contribuições | Seção I – Do Recolhimento das Contribuições | |
| Art. 68 - As contribuições dos participantes e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pelos Patrocinadores, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição. | Art. 67 - As contribuições dos participantes e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pelos Patrocinadores, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição. | Ajuste de remissão. |
| §1º – A participação neste Plano de Benefícios implica automática autorização para as consignações em folha de pagamento, ou débito em conta corrente, dos descontos previstos neste artigo. | §1º – A participação neste Plano de Benefícios implica automática autorização para as consignações em folha de pagamento, ou débito em conta corrente, dos descontos previstos neste artigo. | |
| §2º Os valores devidos pelos participantes que, por | §2º Os valores devidos pelos participantes que, | |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| qualquer motivo, não tenham sido descontados em folha de pagamento pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança. | por qualquer motivo, não tenham sido descontados em folha de pagamento pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança. | |
| §3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos participantes que tenham optado pelo inciso II do artigo 7º e às contribuições esporádicas vertidas pelos participantes. | §3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao participante autopatrocinado e às contribuições para a subparte “c” ou esporádicas vertidas pelos participantes. | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84. Aplica o disposto neste parágrafo às contribuições para subparte “c”. |
| Art. 69 - As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados. | Art. 68 - As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados. | Ajuste de remissão. |
| §1º O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação. | §1º O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação. | |
| §2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao participante que tenha optado pelo inciso II do artigo 7º e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração dos Patrocinadores. | §2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao participante autopatrocinado e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração dos Patrocinadores. | Alterado. Utiliza a definição do artigo 84 de forma a reduzir remissões e melhora o entendimento do texto regulamentar. |
| Art. 70 - Não se efetivando, no prazo previsto no artigo anterior, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, a empresa patrocinadora pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27. | Art. 69 - Não se efetivando, no prazo previsto no artigo anterior, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, o Patrocinador pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27. | Alterado. Ajuste de remissão. Padronização do termo “Patrocinador”. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| Parágrafo único - O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI. | Parágrafo único - O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI. | |
| Art. 71 - Não se efetivando, no prazo estabelecido no artigo 69, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27. | Art. 70 - Não se efetivando, no prazo estabelecido no artigo 68, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27. | Ajuste de remissão. |
| | Parágrafo único - O não recolhimento por 6 (seis) meses, consecutivos ou não, das contribuições devidas na forma deste Regulamento importará o cancelamento da inscrição do participante, caso o pagamento das contribuições vencidas não seja efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação que lhe for feita para pagamento imediato dos valores devidos. | Novo. Disciplina o retorno do cancelamento da inscrição por inadimplência, previsto no artigo 7º proposto. |
| Seção II – Da Taxa de Administração | Seção II – Da Taxa de Carregamento | Alterado o texto para “Taxa de Carregamento”. |
| Art. 72 - A taxa de administração , que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento. | Art. 71 - A taxa de carregamento , que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será definida com base em estudos técnicos e aprovada por decisão do Conselho Deliberativo, que poderá alterá-la sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas. | Alterado. Substitui o texto grifado para “Taxa de Carregamento”. Atende ao contido no item 12 da Nota Técnica nº 295/CGINP/ DEST-MP, de 05.08.2010. Retirado o percentual do Regulamento, tendo vista que se trata de uma informação que pode ser alterada por decisão do Conselho Deliberativo. Retira a expressão “do total” das receitas, pois algumas receitas podem não ter incidência da taxa de carregamento (2c e esporádicas). |



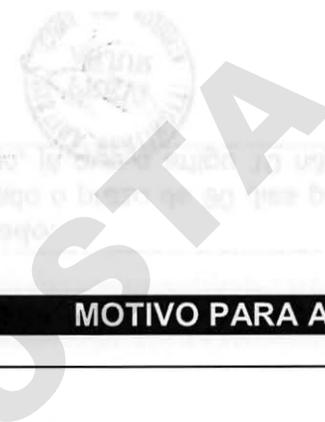
Coordenadora da Frente
Gestão Jurídica
ca

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| Parágrafo único - O percentual de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas de contribuições. | Parágrafo único – A decisão de que trata o caput deste artigo definirá as contribuições e/ou benefícios sobre os quais a taxa deve incidir, bem como os percentuais a serem cobrados. | Ajuste de remissão. Alterado. Esclarece que a decisão do Conselho será sobre quais contribuições terão taxa de carregamento, bem como os percentuais cobrados, o que vale também para os benefícios, que hoje não possuem taxa, mas podem vir a ter. |
| Capítulo XIV – Das Alterações do Regulamento | Capítulo XIV – Das Alterações do Regulamento | |
| Art. 73 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVI. | Art. 72 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVI. | Ajuste de remissão. |
| Parágrafo único - As alterações neste Regulamento deverão ser aprovadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A. | Parágrafo único - As alterações neste Regulamento deverão ser aprovadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A. | |
| Capítulo XV – Das Disposições Gerais e Transitórias | Capítulo XV – Das Disposições Gerais e Transitórias | |
| Seção I – Das Disposições Gerais | Seção I – Das Disposições Gerais | |
| Art. 74 - Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, o tempo de filiação à PREVI será apurado por dias corridos, considerando-se mês completo a parte inteira do número, não arredondado, dado pela seguinte fórmula: $M = \frac{TF \cdot 12}{365}$ <p>Onde, M = número de meses completos; TF = tempo de filiação à PREVI em dias corridos.</p> | Art. 73 - Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, o tempo de filiação à PREVI será apurado por dias corridos, considerando-se mês completo a parte inteira do número, não arredondado, dado pela seguinte fórmula: $M = \frac{TF \cdot 12}{365}$ <p>Onde, M = número de meses completos; TF = tempo de filiação à PREVI em dias corridos.</p> | Ajuste de remissão. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| <p>Art. 75 - Na hipótese de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem custeio atuarial compatível com esses mesmos encargos.</p> | <p>Art. 74 - Na hipótese de ocorrência de alteração da legislação aplicável a Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem custeio atuarial compatível com esses mesmos encargos.</p> | <p>Alterado. Ajuste redacional. Ajuste de remissão.</p> |
| <p>Art. 76 - Caso a Parte II deste Plano de Benefícios venha apresentar déficit técnico, este será coberto exclusivamente por seus participantes em Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria, Renda Mensal Vitalícia e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte. Do contrário, se a Parte II apresentar-se superavitária, o montante deste superávit será destinado à formação de um fundo para cobertura de insuficiências financeiras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das reservas matemáticas de benefícios concedidos.</p> | <p>Art. 75 – Caso a Parte II deste Plano de Benefícios venha apresentar déficit técnico, este será coberto exclusivamente por seus participantes em Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria, Renda Mensal Vitalícia e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte. Do contrário, se a Parte II apresentar-se superavitária, o montante deste superávit será destinado à formação de um fundo para cobertura de insuficiências financeiras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das reservas matemáticas de benefícios concedidos.</p> | <p>Ajuste de remissão.</p> |
| <p>Parágrafo único - Ultrapassado o limite a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a parcela excedente será destinada aos participantes em gozo de benefício e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, na forma que vier a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo, respeitada a legislação.</p> | <p>Parágrafo único - Ultrapassado o limite a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a parcela excedente será destinada aos participantes em gozo de benefício e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, na forma que vier a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo, respeitada a legislação.</p> | |
| <p>Art. 77 – Sem prejuízo do benefício prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem</p> | <p>Art. 76 – Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas</p> | <p>Ajuste de remissão.</p> |

Cláudia Barbosa da Rocha
em





| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. | nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. | |
| Art. 78 – A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário ao controle dos benefícios em manutenção, requerer o recadastramento dos assistidos. O não atendimento a esta requisição no prazo estabelecido sujeitará os assistidos à suspensão do pagamento do respectivo benefício. | Art. 77 – A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário ao controle dos benefícios em manutenção, requerer o recadastramento dos assistidos. O não atendimento a esta requisição no prazo estabelecido sujeitará os assistidos à suspensão do pagamento do respectivo benefício. | Ajuste de remissão. |
| Seção II – Das Disposições Transitórias | Seção II – Das Disposições Transitórias | |
| Art. 79 – No caso de empregado de qualquer das empresas patrocinadoras que fosse inscrito na PREVI e cujo vínculo com o empregador tenha-se rompido por demissão, voluntária ou não, em data anterior à de início de vigência deste Regulamento, será observado o seguinte: | Art. 78 – No caso de empregado de qualquer dos Patrocinadores que fosse inscrito na PREVI e cujo vínculo com o empregador tenha-se rompido por demissão, voluntária ou não, em data anterior à de início de vigência deste Regulamento, será observado o seguinte: | Alterado. Ajuste de remissão. Melhoria redacional. |
| I – aquele que tiver optado ou vier a optar pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano de Benefícios então vigente ficará submetido às condições previstas nas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do rompimento do vínculo empregatício, ou da suspensão das contribuições para o plano, se posterior; | I – aquele que tiver optado ou vier a optar pelo resgate de sua reserva individual de poupança ficará submetido às condições previstas nas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do rompimento do vínculo empregatício, ou da suspensão das contribuições para o plano, se posterior; | Alterado. Esclarece que o recebimento tratado neste inciso se refere ao instituto do resgate. Adequação a definição do artigo 84. |
| II – aquele que tiver optado ou vier a optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões , com pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-patrocinador, terá mantida esta condição na forma do inciso II do artigo 7º deste Regulamento; | II – aquele que tiver optado ou vier a optar pela permanência no plano de benefícios , com pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-patrocinador, terá mantida esta condição na forma do inciso II do artigo 7º deste Regulamento; | Alterado. Substituir a expressão “aposentadoria e pensões” por “benefícios”. |
| III – aquele que tiver optado ou vier a optar pela | III – aquele que tiver optado ou vier a optar pela | Alterado. |

Cláudia Barbosa de Azevedo
Gerente Executiva



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| suspensão das contribuições será reenquadrado como participante em benefício proporcional diferido, na forma do inciso III do artigo 7º deste Regulamento; | suspensão das contribuições será reenquadrado como participante em BPD; | Regulamentar o tratamento dos participantes que se desligam da empresa e não manifestam a opção por nenhum instituto no prazo de 90 dias e não tem carência para o BPD. Criar regra de transição para os que optaram na vigência do atual regulamento. |
| IV – aquele que vier a optar por portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado ficará sujeito às condições previstas no inciso IV do artigo 7º deste Regulamento. | IV – aquele que vier a optar por portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado ficará sujeito às condições previstas no inciso IV do artigo 7º deste Regulamento. | |
| | § 1º – aquele que não manifestou opção por nenhum instituto no prazo de 90 (noventa) dias do seu desligamento e não cumpriu a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios na data em que se desligou terá sua inscrição cancelada e será enquadrado como optante pelo resgate de sua reserva individual de poupança, submetendo-se ao disposto no inciso I deste artigo. | Novo. Cria regra de transição para aqueles com menos de 36 meses, que não puderam ser enquadrados como BPD no regulamento vigente, devido à carência de 60 meses. Adequação a definição do artigo 84. |
| | §2º – aquele que não manifestou opção por nenhum instituto no prazo de 90 (noventa) dias do seu desligamento, cumpriu a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios, e não estava elegível ao benefício programado, na forma dos artigos 40 ou 42, na data em que se desligou, será enquadrado como participante em BPD a partir da data do seu desligamento. | Novo. Cria regra de transição para aqueles que não puderam ser enquadrados como BPD no regulamento vigente, por ter entre 36 e 59 meses de carência. |
| Art. 80 – Aos participantes e ex-participantes deste Plano de Benefícios 2 que tiverem sido reintegrados na empresa patrocinadora por decisão judicial | Art. 79 – Aos participantes e ex-participantes deste Plano reintegrados no Patrocinador por decisão judicial ou administrativa que implique o restabele- | Alterado. Retirado o prazo de 90 dias para tratamento do regresso, já que o artigo 10 não prevê prazo para os |

Cleide Barbosa da Rocha
Cll



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| ou administrativa que implique o restabelecimento do contrato de trabalho original, em data posterior à de início da vigência deste Regulamento, o prazo para requerimento das prerrogativas previstas no artigo 10 será de até 90 (noventa) dias contados desta data. | cimento do contrato de trabalho original em data anterior à vigência deste regulamento aplicam-se as prerrogativas previstas nos artigos 10 e 11. | eventos ocorridos na vigência deste regulamento. Ajuste de remissão. O prazo descrito no artigo 11 não se refere à aprovação de novo regulamento, mas sim a data da reintegração. Ajuste de remissão. |
| | Art. 80 – O participante deste Plano que estiver com pelo menos seis contribuições em atraso, na data de início de vigência deste Regulamento, terá sua inscrição cancelada, caso o pagamento das contribuições vencidas não seja efetuado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação que lhe for feita para pagamento imediato dos valores devidos. | Novo. Disciplina o cancelamento da inscrição dos participantes que já contavam com pelo menos seis contribuições em atraso antes da vigência deste regulamento. Como as dívidas podem ser elevadas, foi estipulado prazo de 180 dias. |
| | Art. 81 - Caso os benefícios e rendas de prestação mensal não tenham sofrido reajuste durante o exercício em que for aprovado este regulamento, o primeiro reajuste de que trata o artigo 52 será retroativo ao mês de janeiro do mesmo exercício. | Novo. Define a regra de transição para o reajuste dos benefícios que não tiverem sido reajustados no exercício em que este regulamento for aprovado. |
| Art. 81 – Os benefícios decorrentes de aposentadorias ou falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento observarão as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do evento, ressalvado o disposto no artigo 52. | Art. 82 - Os benefícios decorrentes de aposentadorias ou falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento observarão as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do evento. | Alterado. A referência ao artigo 52 não está coerente, pois este artigo trata do abono anual pagos aos assistidos. Ajuste de remissão. |
| Art. 82 – Para cálculo do SRB – Salário Real de Benefício, da PV – Parcela PREVI Valorizada e dos recursos alocados na Parte I deste Plano, será considerado, para fins de atualização de valor, o período de vigência do IGP-DI até 31/05/2004 e do | Art. 83 – Para cálculo do SRB – Salário Real de Benefício, da PP – Parcela Previ e da PV – Parcela PREVI Valorizada, será considerado, para fins de atualização de valor, o período de vigência do IGP-DI até 31/05/2004 e do INPC a partir de | Alterado. Para maior transparência da regra do regulamento. Questão identificada após reunião com BB. Além disso, não haverá mais atualização de recursos da Parte I do Plano por meio de índice de inflação, |

ell
Cristina Bertolini
Gerente Executiva



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| INPC a partir de 01/06/2004. | 01/06/2004. | pois tal atualização só ocorria para fins de resgate desta parte, que está sendo descontinuado. Ajuste de remissão. |
| Capítulo XVI – Das Definições | Capítulo XVI – Das Definições | |
| Art. 83 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por: | Art. 84 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por: | Ajuste de remissão. |
| I. Abono anual – pagamento da décima terceira parcela anual do benefício de aposentadoria ou pensão; | I. Abono anual – décima terceira parcela anual do benefício de aposentadoria ou pensão; | Alterado. Ajuste redacional. |
| II. Anuidade – nome que se dá a uma série de pagamentos, ou recebimentos, que são processados em intervalos regulares de tempo, durante um período determinado ou indeterminado; | II. Anuidade – nome que se dá a uma série de pagamentos, ou recebimentos, que são processados em intervalos regulares de tempo, durante um período determinado ou indeterminado; | Alterado. Correção de texto. |
| III. Assistido – participante ou seu beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada; | III. Assistido – participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; | |
| IV. Associado – assim conceituados no Estatuto da Entidade, aqueles que venham a aderir a este Plano de Benefícios; | IV. Associado – assim conceituados no Estatuto da Entidade, aqueles que venham a aderir a este Plano de Benefícios; | |
| V. Atualização Monetária – determinação do valor atual de um capital. De maneira geral determina-se um índice (indexador) para realização da atualização; | V. Atualização Monetária – determinação do valor atual de um capital. De maneira geral determina-se um índice (indexador) para realização da atualização; | |
| VI. Autopatrocinado – participante do Plano de Benefícios que se desliga da empresa patrocinadora e mantém sua inscrição no Plano fazendo as contribuições pessoais e aquelas que caberiam a sua ex-patrocinadora ; | VI. Autopatrocinado – participante do Plano de Benefícios que se desliga do patrocinador e mantém sua inscrição no Plano recolhendo as contribuições pessoais e aquelas que caberiam a seu ex-patrocinador ; | Alterado. Padronização do termo patrocinador. |
| VII. Autopatrocínio – instituto previdenciário que permite ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de | VII. Autopatrocínio – instituto previdenciário que permite ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda | |

Cristina Berinotti
Cristina Berinotti da Rocha
cu



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|---|
| perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares; | parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares; | |
| VIII. Beneficiário – a pessoa indicada pelo participante para receber benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, em decorrência de seu falecimento; | VIII. Beneficiário – a pessoa física que atende às condições para receber um complemento ou renda de pensão por morte prevista no Regulamento do Plano de Benefícios, em decorrência do falecimento do participante; | Alterado. Maior transparência da regra do plano, pois, apesar do regulamento mencionar a indicação pelo participante, na regra de pagamento não há nenhuma diferenciação entre o indicado pelo participante antes de seu óbito e aquele que se habilita sem prévia indicação pelo participante. |
| IX. Beneficiário Assistido – é o beneficiário que recebe benefício deste Plano de Benefícios; | IX. Beneficiário Assistido – é o beneficiário que recebe um complemento ou renda de pensão por morte deste Plano de Benefícios; | Alterado. Exclui a pessoa indicada do rol de beneficiários, uma vez que não receberá complemento ou renda de pensão por morte, mas sim renda de aposentadoria pelo prazo restante do tempo mínimo garantido. |
| X. Beneficiário Habilitado – beneficiário que comprovou as condições para recebimento de benefício de pensão; | X. Beneficiário Habilitado – beneficiário que comprovou as condições para recebimento de benefício de pensão; | |
| XI. Benefício – todo e qualquer valor pago ao participante ou beneficiário estabelecido no Plano; | XI. Benefício – todo e qualquer valor pago ao participante, pessoa indicada ou beneficiário estabelecido no Plano; | Alterado. Informa que o benefício pode ser pago a uma pessoa indicada, para os casos de falecimento do participante durante o período mínimo de recebimento garantido. |
| XII. Benefício de Pagamento Único – é aquele cujo pagamento é efetuado em uma só prestação; | XII. Benefício em Parcela Única – é aquele cujo pagamento é efetuado em uma só prestação; | Alterado. Não existe a expressão "Benefício de Pagamento Único" no regulamento, mas sim "Parcela Única". |



cl
Cláudia Estroen da Rocha
Carolina Estroen



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| XIII. Benefício de Risco – benefício decorrente de evento não programado, como a invalidez ou a morte de participante em atividade ; | Excluído. | Retirar definição (não é utilizado no regulamento). |
| XIV. Benefício Proporcional Diferido - instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optou por receber, em tempo futuro, um benefício em momento futuro. Quando do preenchimento dos requisitos regulamentares para a concessão, será pago um benefício programado, proporcional ao direito acumulado apurado no momento do desligamento do plano, atualizado até a data do início do pagamento do benefício; | XIII. Benefício Proporcional Diferido- instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, suspender as contribuições mensais e anuais para o Plano, e aguardar o recebimento de um benefício programado proporcional às reservas constituídas em seu nome, a partir do preenchimento dos requisitos regulamentares a sua concessão; | Alterado. Ajuste redacional. |
| XV. Caput – tradução do latim para a palavra cabeça. Na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em incisos, alíneas e parágrafos; este termo serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte. Os parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo; | Excluído. | Retirar definição (não é necessária). |
| XVI. Carência – período mínimo de tempo necessário para o participante adquirir um direito reconhecido pelo Plano de Benefícios; | Excluído. | Já existe um capítulo específico para carência. |
| XVII. Conselho Deliberativo – órgão máximo da | XIV. Conselho Deliberativo – órgão máximo | Renumerada definição. |

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Cristina Bertolini
Cristina Bertolini





| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|--|
| estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração tanto da PREVI quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração; | da estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração tanto da PREVI quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração; | |
| XVIII. Conselho Fiscal – é o órgão de controle interno da PREVI que tem papel controlador, fiscalizador e relator. Sua decisão é conhecida como parecer. Opina sobre a administração e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais. Examina e aprova balançes e balanços do fundo de pensão; | Excluído. | Terminologia não adotada no texto regulamentar |
| XIX. Contribuições Patronais – são aquelas feitas pelo patrocinador destinadas ao custeio dos benefícios previstos nos Regulamento do Plano de Benefícios; | XV. Contribuições Patronais – são aquelas feitas pelo patrocinador destinadas ao custeio dos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios; | Alterado. Correção de texto. Renumerada definição. |
| XX. Contribuições Pessoais – são aquelas feitas pelo participante destinadas ao custeio dos benefícios previstos nos Regulamento do Plano de Benefícios; | XVI. Contribuições Pessoais – são aquelas feitas pelo participante destinadas ao custeio dos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios; | Alterado. Correção de texto. Renumerada definição. |
| | XVII. Data do requerimento – data do protocolo de recebimento do requerimento (de inscrição, cancelamento, reingresso, benefício, instituto, entre outros itens dispostos neste Regulamento) na PREVI. | Novo. Esclarece que a data do requerimento é a data de protocolo na PREVI. |
| XXI. Déficit Técnico – registra a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao final de um período contábil. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios; | XVIII. Déficit Técnico – registra a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao final de um período contábil. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios; | Renumerada definição. |



cd
Cleide Bastos de Rocha
Assessora

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| XXII. Dependente – pessoa ligada ao participante e que poderá ter direito a benefícios previstos no plano de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e estatuto próprios. Pode ser classificado como dependente de ativo ou dependente de aposentado; | Excluído. | Terminologia não adotada no texto regulamentar |
| XXIII. Dependente Econômico – beneficiário do participante associado a este pela vinculação econômica de dependência ; | XIX. Dependente Econômico – beneficiário do participante, a ele vinculado por uma relação de dependência econômica ; | Alterado. Renumerada definição. Melhoria redacional. |
| XXIV. Diferimento – tempo transcorrido até a implementação de uma condição qualquer. Em geral, completar uma idade determinada ou obter um benefício pelo órgão oficial de previdência ; | XX. Diferimento – tempo transcorrido até a implementação de uma condição qualquer. Em geral, completar uma idade determinada ou obter um benefício pela Previdência Oficial Básica ; | Alterado. Renumerada definição. Utilização do termo “Previdência Oficial Básica”, que já existe no glossário. |
| XXV. Diretoria Executiva – órgão de administração geral da PREVI, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo ; | Excluído. | Terminologia não adotada no texto regulamentar |
| XXVI. Direito Acumulado – refere-se à parte financeira do Plano de Benefícios entendida pelo legislador como de direito inalienável do participante. O maior valor entre a reserva matemática e as contribuições pessoais relativas ao participante ; | Excluído. | A definição de Direito Acumulado foi inserida no Artigo 22. |
| XXVII. Dívida de Natureza Previdencial – são dívidas oriundas de insuficiência nas contribuições ocasionadas por eventos não previstos no Plano de Custeio. De um modo geral referem-se às contribuições devidas e não pagas bem como aquelas relativas a benefícios indeferidos, cancelados ou decorrentes de cessação de invalidez; | XXI. Dívida de Natureza Previdencial – são dívidas oriundas de insuficiência nas contribuições ocasionadas por eventos não previstos no Plano de Custeio. De um modo geral referem-se às contribuições devidas e não pagas bem como aquelas relativas a benefícios indeferidos, cancelados, encerrados ou decorrentes de cessação de invalidez ; | Alterado. Incluído os ex-participantes que encerram sua inscrição. Renumerada definição. |



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| | dez; | |
| XXVIII. Elegibilidade – condição fixada no regulamento do Plano de Benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos no Regulamento do Plano; | Excluído. | Definição já se encontra no glossário como Requisitos de Elegibilidade. |
| XXIX. Estatuto da PREVI – conjunto de normas que rege a PREVI, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências; | XXII. Estatuto da PREVI – conjunto de normas que rege a PREVI, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências; | Renumerada definição. |
| XXX. Equilíbrio Atuarial – o princípio do equilíbrio atuarial significa que deve haver igualdade entre o total das contribuições a serem vertidas ao regime de capitalização adota pelo Plano e o total dos compromissos assumidos por esse mesmo regime; | Excluído. | Terminologia não adotada no texto regulamentar |
| | XXIII. Equivalência atuarial – cálculo atuarial efetuado sobre o benefício de pensão, no caso de alteração do rol de beneficiários habilitados ao benefício, para que o compromisso assumido para reversão em pensão não seja majorado pelas mudanças ocorridas na composição familiar do participante. | Novo. Cria a definição de equivalência atuarial. |
| XXXI. Ex-participante – participante que tenha rescindido o vínculo associativo com este Plano de Benefícios; | XXIV. Ex-participante – participante que tenha rescindido o vínculo associativo com este Plano de Benefícios; | Renumerada definição. |
| | XXV. Herdeiros legais: As pessoas indicadas de acordo com a ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do Código Civil, inclusive o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens. | Novo. Apresenta definição de herdeiro legal conforme código civil. |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| XXXII. IGP-DI – indexador econômico – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna; | XXVI. IGP-DI – indexador econômico – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna; | Renumerada definição. |
| XXXIII. INPC – indexador econômico – Índice Nacional de Preços ao Consumidor; | XXVII. INPC – indexador econômico – Índice Nacional de Preços ao Consumidor; | Renumerada definição. |
| XXXIV. Jóia – é o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao Plano e não vertidas, exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato de o mesmo ingressar no plano posteriormente a sua criação; | Excluído | Terminologia não adotada no texto regulamentar |
| XXXV. Juros Atuariais – taxa de juros real considerada na avaliação atuarial, visando um rendimento mínimo das aplicações financeiras e a taxa utilizada para desconto do passivo atuarial projetado; | XXVIII. Juros Atuariais – taxa de juros real considerada na avaliação atuarial, visando um rendimento mínimo das aplicações financeiras e a taxa utilizada para desconto do passivo atuarial projetado; | Renumerada definição. |
| XXXVI. Juros de Mora – valor pecuniário a ser pago pelo participante por decorrência de multa ou atraso no pagamento de suas obrigações para com este Plano de Benefícios; | XXIX. Juros de Mora – valor pecuniário devido em decorrência de atraso no pagamento de obrigações previstas neste Regulamento; | Alterado. Renumerada definição. Revisão de definição. |
| XXXVII. Meta Atuarial – é a premissa utilizada como parâmetro para o retorno de investimentos acrescido do indexador econômico; | XXX. Meta Atuarial – é a premissa utilizada como parâmetro para o retorno de investimentos acrescido do indexador econômico; | Renumerada definição. |
| XXXVIII. Parcela PREVI – PP – valor básico coletivo de referência para cálculo dos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios; | Excluído | Já está definida no próprio regulamento. |
| XXXIX. Parcela PREVI Valorizada – PV – valor básico coletivo de referência, correspondente à média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP, relativas aos últimos 36 meses anteriores ao cálculo de benefícios previstos no Regulamento do Plano | Excluído | Já está definida no próprio regulamento. |



Caixa de Previdência do Brasil



PROPOSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|----------------------|----------------------|-----------------------|
|----------------------|----------------------|-----------------------|

| | | |
|---|--|---|
| <p>de Benefícios;</p> <p>XL. Participante – é toda pessoa física com vínculo com as patrocinadoras e afiliada aos planos de benefícios de uma EFPC. Classificam-se em ativos, que são os participantes que não se encontram em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano ou aposentados, que são os que se encontram em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano de Benefícios;</p> | <p>XXXI. Participante – pessoa física inscrita neste Plano de Benefícios.</p> | <p>Alterado. Melhoria redacional Renumerada definição.</p> |
| <p>XLI. Participante Assistido – participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios;</p> | <p>XXXII. Participante Assistido – participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios;</p> | <p>Renumerada definição.</p> |
| <p>XLII. Participante Ativo – participante que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto no Regulamento do Plano de Benefícios;</p> | <p>XXXIII. Participante Ativo – participante que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto no Regulamento do Plano de Benefícios;</p> | <p>Renumerada definição.</p> |
| <p></p> | <p>XXXIV. Participante em BPD - participante ativo, que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, ou tenha esta opção presumida;</p> | <p>Novo. Utilizado em vários artigos para padronizar e simplificar o texto, além de evitar ambiguidades.</p> |
| <p>XLIII. Passivo Atuarial – corresponde à soma das Reservas Técnicas e Fundos de natureza atuarial. Valor presente, calculado atuarialmente dos benefícios acumulados pelos participantes até a data da avaliação;</p> | <p>XXXV. Passivo Atuarial – corresponde à soma das Reservas Técnicas e Fundos de natureza atuarial. Valor presente, calculado atuarialmente dos benefícios acumulados pelos participantes até a data da avaliação;</p> | <p>Renumerada definição.</p> |
| <p>XLIV. Patrocinador – empresa ou grupo de empresas, União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas que instituem para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por inter-</p> | <p>XXXVI. Patrocinador – empresa ou grupo de empresas, União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas que instituem para seus empregados ou servidores, plano de benefício de caráter previdenciário</p> | <p>Renumerada definição.</p> |

ed *Caixa Barbosa da Rocha*
Coordenadora



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| médio de entidade fechada de previdência complementar. Neste Plano, o Banco do Brasil e a própria PREVI; | por intermédio de entidade fechada de previdência complementar. Neste Plano, o Banco do Brasil e a própria PREVI; | |
| | XXXVII. Perfil de Investimento - programa de alocação dos recursos relativos ao Saldo de Conta do Participante Ativo, conforme sua escolha e compatibilidade ao risco nos investimentos realizados, ficando o participante que não fizera opção por um dos perfis de investimento oferecidos vinculado ao Perfil que a Previ definir como o padrão; | Novo. |
| | XXXVIII. Pessoa Indicada – pessoa física determinada pelo participante para receber o valor correspondente a renda de aposentadoria, por um prazo certo, caso a opção do participante, no momento da concessão do benefício, tenha sido por uma renda vitalícia sem reversão em pensão por morte e com tempo mínimo garantido e o seu falecimento ocorra antes do cumprimento do referido tempo. | Novo. Inclusão da definição de pessoa indicada. |
| XLV. Plano de Benefícios – conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdencial, comum à totalidade dos participantes a ele vinculada, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros; | XXXIX. Plano de Benefícios – conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdencial, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros; | Renumerada definição. |
| XLVI. Plano de Custeio – é a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber (da patrocinadora e/ou dos participantes) para assegurar o pagamento dos benefícios. Documento elaborado pelo atuário fixando as taxas de contribuição para o participante (ativo e as- | XL. Plano de Custeio – é a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber do patrocinador e dos participantes para assegurar o pagamento dos benefícios. | Revisada a definição. Renumerada definição. |



Cristina Bertinotti da Rocha
CONS. JUR. ADJUNTA

ca



ESTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| <p>sistido) e patrocinadora;</p> <p>XLVII. Portabilidade – instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do participante, para outro plano de previdência complementar;</p> | <p>XLI. Portabilidade – instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do participante, para outro plano de previdência complementar;</p> | <p>Renumerada definição.</p> |
| <p>XLVIII. Previdência Oficial Básica – sistema público de benefícios previdenciários, hoje denominado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;</p> | <p>XLII. Previdência Oficial Básica: compreende os dois Regimes Básicos que compõem o sistema previdenciário brasileiro: Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares (RPPS).</p> | <p>Alterado. Melhoria da definição.</p> |
| <p>XLIX. Regulamento – documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;</p> | <p>XLIII. Regulamento – documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;</p> | <p>Renumerada definição.</p> |
| <p>L. Renda Mensal Vitalícia – renda paga mensalmente ao associado até o seu falecimento com a possibilidade de pagamento de pensão aos dependentes;</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Texto excluído dado que os benefícios estão definidos no regulamento.</p> |
| <p>LI. Renda Mensal Vitalícia com Reversão – valor pago mensalmente, a partir da data de implementação das condições previstas no Regulamento, enquanto o assistido sobreviver. Quando ele falecer a renda será revertida para o beneficiário, obedecendo as regras do Regulamento;</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Texto excluído dado que os benefícios estão definidos no regulamento.</p> |
| <p>LII. Renda Mensal Vitalícia sem Reversão – valor pago mensalmente, a partir da data de im-</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Texto excluído dado que os benefícios estão definidos no regulamento.</p> |



Cláudio Barbosa de Rocha
Coordenador Executivo

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|---|---|
| plementação das condições previstas no Regulamento, enquanto o assistido sobreviver. O cálculo da renda tem por base as reservas do participante. Quando ele falecer não será paga renda ao beneficiário; | | |
| LIII.Renda Mensal Vitalícia Sem Reversão e com Tempo Mínimo de Recebimento Garantido – valor pago mensalmente, durante prazo estabelecido pelo participante, que pode ser de cinco, dez ou quinze anos. A renda será paga a partir da data de implementação das condições previstas no Regulamento e seu cálculo tem por base as reservas do participante. Caso ele faleça antes do fim do prazo contratado, o valor remanescente será pago à pessoa por ele indicada; | Excluído. | Texto excluído dado que os benefícios estão definidos no regulamento. |
| LIV. Rentabilidade Líquida – resultado dos ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos do Plano de Benefícios no mercado financeiro; | XLIV. Rentabilidade Líquida – resultado dos ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos do Plano de Benefícios no mercado financeiro. | Renumerada definição. |
| LV. Requisitos de Elegibilidade – conjunto de obrigações (carência, idade, tempo de contribuição) que deve cumprir o participante para adquirir direito a requerer um benefício do plano; | XLV. Requisitos de Elegibilidade – condições (tais como carência, idade e tempo de contribuição) que o participante deve cumprir para adquirir direito a requerer um benefício ou instituto previsto neste Regulamento; | Alterado. Revisada a definição. Renumerada definição. |
| LVI.Reserva de Contingência – valor correspondente a até 25% do valor das reservas matemáticas, no caso de resultado superavitário ao final do exercício dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; | Excluído. | Terminologia não adotada no texto regulamentar |
| LVII. Reserva Matemática – corresponde à | Excluído. | Terminologia não adotada no texto regulamentar |



Estado Exatidão da Rocha
Carolina



PROPOSTA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|---|---|
| <p>soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder com a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;</p> | | |
| <p>LVIII. Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – é o valor atual dos compromissos da entidade em relação a seus participantes ativos, descontado o valor atual das contribuições que esses participantes e respectiva patrocinadora irão recolher à entidade;</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Terminologia não adotada no texto regulamentar</p> |
| <p>LIX. Reserva Matemática de Benefícios Concedidos – é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus atuais aposentados e pensionistas, descontado o valor atual das contribuições que esses aposentados e pensionistas e respectivas patrocinadora irão recolher à entidade;</p> | <p>Excluído.</p> | <p>Terminologia não adotada no texto regulamentar</p> |
| | <p>XLVI. Reserva Individual de Poupança – conta separada por participante e utilizada na PREVI para o registro dos valores abaixo relacionados, deduzidos das taxas de carregamento incidentes, e atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contribuições pessoais vertidas pelo participante para as subpartes "a", "b" e "c" e esporádica da Parte II; • Contribuições patronais recolhidas pelo participante; • Eventual correção monetária e juros pagos sobre contribuições da Parte II deste | <p>Novo. Alteração da definição para melhor padronização e entendimento do texto. Esclarece o destino da correção monetária e juros pagos não só pelo ex-participante reintegrado, conforme observado na letra b do item 13 da Nota Técnica 295/CGINP/DEST-MP, de 05.08.2010, mas em todos os casos previstos neste regulamento. Atualizado o texto para "taxa de carregamento".</p> |

ALTERAR

ea
Cristina Bertolini
CONSIG



| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|---|--|--|
| | plano; XLVII. Reserva Patronal de Poupança – conta separada por participante, vinculada a sua respectiva Reserva Individual de Poupança, e utilizada na PREVI para o registro das contribuições patronais vertidas pelos Patrocinadores para as subpartes "a" e "b" da Parte II, deduzidas as taxas de carregamento incidentes e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado. | Alterado. Transferido do parágrafo 3º do antigo artigo 14: definição para melhor padronização e entendimento do texto. Adequação do termo "reserva patronal de poupança", dado que existem apenas contribuições patronais para as subpartes "a" e "b" para a Parte II. Renumerada definição. Esclarece que a conta é separada por e vinculada ao participante, apesar de se referir às contribuições patronais. |
| LX. Reserva Pessoal de Poupança – valor referente ao conjunto das prestações mensais feitas pelo participante do Plano de Benefícios, corrigida pelo índice de correção monetária adotado e acrescidos os juros atuariais; | Excluído. | Conceito substituído pela Reserva Individual de poupança. |
| LXI. Resgate de Contribuições – instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Plano de Benefícios e empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno. | XLVIII. Resgate – instituto que assegura ao participante receber o saldo existente em sua reserva individual de poupança, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Plano de Benefícios e empregatício com o patrocinador. | Alterado. Excluir o texto grifado devido à Resolução CGPC 19/06. Adequação ao termo "reserva individual de poupança" definido neste artigo 84. Renumerada definição. |
| LXII. Salário-de-participação – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo das contribuições; | XLIX. Salário de participação – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo das contribuições; | Alterado. Correção ortográfica. Renumerada definição. |
| LXIII. Salário Real de Benefício – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo dos benefícios; | L. Salário Real de Benefício – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo dos benefícios da Parte I. | Alterado. Revisada a definição. Renumerada definição. |



Cristina Bertinotti
Previ ASJUR
Cons. Jur. Adjunta
Cristina Bertinotti
CA

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|--|
| | <p>LI. Saldo de Conta – somatório dos saldos das Reservas Individual e Patronal de Poupança e, se existente, o saldo dos Valores Portados para este Plano de Benefícios.</p> | <p>Novo. Incluída definição para melhor padronização e entendimento do texto. Renumerada definição.</p> |
| <p>LXIV. Taxa de Administração – taxa cobrada sobre as contribuições de participantes e patrocinadores necessária à administração do Plano de Benefícios.</p> | <p>LII. Taxa de Carregamento - taxa cobrada sobre as contribuições de participantes e patrocinadores, e/ou sobre os benefícios de assistidos ou pessoas indicadas, destinada ao custeio da administração do Plano de Benefícios;</p> | <p>Alterado. Atualização do texto para “Taxa de Carregamento”. Renumerada definição. Inclui a possibilidade de taxa de carregamento sobre benefícios.</p> |
| | <p>LIII. Valores Portados - valores que venham a ingressar neste Plano transferidos de outros planos de benefícios por meio do instituto da portabilidade, mantidos em conta individual do participante, separados das subpartes “a”, “b” e “c” referente a Parte II, e atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado.</p> | <p>Novo. Esclarece que os valores portados serão rentabilizados da mesma forma que os valores das reservas individual e patronal vinculadas ao participante.</p> |
| | <p>LIV. Vencimentos Básicos do cargo efetivo – Remuneração do cargo efetivo do funcionário, de acordo com a sua posição na carreira do Banco do Brasil, incluídos eventuais adicionais por mérito. Não compõem os vencimentos básicos os valores decorrentes do exercício de cargo estatutário ou labor extraordinário, parcelas indenizatórias, conversões em espécie, gratificações, auxílios e demais adicionais de qualquer natureza, inclusive decorrentes do exercício de cargo comissionado,</p> | <p>Novo. Melhor padronização e entendimento das regras do plano, explicitando de forma inequívoca a formação desse valor de referência. Renumerada definição.</p> |

| REGULAMENTO APROVADO | REGULAMENTO PROPOSTO | MOTIVO PARA ALTERAÇÃO |
|--|--|-----------------------|
| Art. 84 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente. | Art. 85 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente. | Ajuste de remissão. |



CB
Cristina Bertoldi de Rocha
Cons. Jur. Adjunta

ALTERAÇÃO PROPOSTA